

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA NÃO DECLARAÇÃO DE MORTE
PRESUMIDA**

CÁSSIA MARIA VITAL BORGES

RIO DE JANEIRO

2022

CÁSSIA MARIA VITAL BORGES

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA NÃO DECLARAÇÃO DE MORTE
PRESUMIDA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.**

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

B345c Borges, Cássia Maria Vital
 As Consequências Jurídicas da Não Declaração de
Morte Presumida / Cássia Maria Vital Borges. -- Rio
de Janeiro, 2022.
 67 f.

 Orientadora: Cíntia Muniz de Souza Konder.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

 1. Direito Civil. 2. Efeitos Jurídicos da Morte.
3. Morte Real. 4. Morte Presumida. 5. Ausência. I.
Konder, Cíntia Muniz de Souza, orient. II. Título.

CÁSSIA MARIA VITAL BORGES

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA NÃO DECLARAÇÃO DE MORTE
PRESUMIDA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

Às mulheres mais fortes desse mundo: minha
mãe Roberta e minhas avós Rosângela e Maria.
A vocês, eu dedico não apenas este trabalho, mas
todas as conquistas da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe, Roberta, por todo amor e cuidado que sempre dedicou a mim. Uma mulher extremamente batalhadora, responsável e dedicada em tudo que faz. E, na minha criação, não foi diferente, doando-se incessantemente para me oferecer o melhor, principalmente em relação à minha educação. Palavras nunca vão ser suficientes para agradecer ou retribuir o que você fez e ainda faz por mim. A você, todo o meu amor. Sem você, nada disso seria possível.

Ao meu pai, Alessandro, agradeço por todo o apoio, amor, e, também, o forte incentivo nos estudos. Você sempre me ensinou que a educação, a leitura, a arte e o pensamento crítico transformam a nossa vida e, conseqüentemente, o mundo. Você é não apenas um Mestre em Sociologia Política, mas o mestre da minha vida.

À minha avó Rosângela, que cuidou de mim, desde pequena, com muito carinho e dedicação. Agradeço, também, à minha avó Maria, que sempre me amparou e torceu pelo meu sucesso. Vocês são meus grandes exemplos de força e coragem. A ambas, o meu amor e a minha eterna gratidão.

Aos meus irmãos Luciano Vinícius e Maria Luz. Amo-lhes e, como irmã mais velha, busco ser uma inspiração para vocês. Ao meu padrasto Luciano, que também cuidou de mim ao longo desses anos e incentivou a minha educação.

À minha grande amiga Susanne, por toda a parceria ao longo desses anos de graduação. Sem a sua amizade, a sua companhia e o seu apoio, a realização desse sonho seria muito mais difícil. Espero que sigamos juntas em muitas outras jornadas pessoais e profissionais ao longo dessa vida. A você, o meu especial obrigado. Agradeço, também, aos demais amigos e colegas de curso que cruzaram o meu caminho ao longo da faculdade e que também contribuíram na conclusão desse ciclo.

Ao meu namorado e parceiro de vida, Lucas, por ser meu alicerce e o meu grande amor. Obrigada por me incentivar e por acreditar em mim, até quando nem eu mesma acredito. Esta é só mais uma das muitas conquistas que celebraremos juntos. A você, a minha gratidão e o meu amor.

Por fim, agradeço a todos os professores que participaram da minha formação acadêmica, e, em particular, aos professores da Faculdade Nacional de Direito, fundamentais nessa jornada. Um especial agradecimento à minha orientadora, professora Cíntia Konder. Uma profissional excelente que, sem dúvidas, fez despertar em mim, logo no início da graduação, um amor imenso pelo Direito Civil e pelo magistério.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar as consequências jurídicas da declaração da morte presumida e em que medida o não reconhecimento dessa presunção afeta a tutela dos interesses dos familiares e herdeiros da pessoa presumidamente falecida. Aborda os principais efeitos jurídicos e as relações jurídicas que são criadas, modificadas ou extintas a partir do fato jurídico da morte. Apresenta a extinção da personalidade conforme a legislação pátria, nas modalidades da morte real e da morte presumida, esta última com decretação de ausência e sem decretação de ausência, tanto no âmbito do direito civil, quanto no campo do direito previdenciário. Demonstrou-se, a partir da análise de casos emblemáticos, a importância do mecanismo de presunção da morte na garantia de direitos, em especial da presunção do óbito sem declaração de ausência, no contexto da realidade social brasileira, em que os indivíduos são constantemente submetidos a situações de perigo de vida.

Palavras-chave: Efeitos Jurídicos da Morte; Morte Real; Morte Presumida; Ausência.

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the legal effects of the declaration of presumed death and on what extent the non-recognition of this presumption affect the protection of kinsfolk and heirs interests of the supposedly deceased person. Treats about the main legal effects and the juridical relationships created, modified or finished as from the legal fact of death. Presents the of personality extinction according to brazilian law, in the modalities of real death and of presumed death, this last one with declaration of absence and without declaration of absence, both in the civil law, as pension law. It was demonstrated as from analysis of emblematic cases, the importance of the mechanism of presumption of death at guarantee of rights, in particular of presumption of death without declaration of absence, in the context of brazilian social reality, in which individuals are constantly subjected to situations of danger to life.

Keywords: Legal Effects of Death; Real Death; Presumed Death; Absence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A MORTE E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS	13
2.1	A morte: fato jurídico natural e ordinário	13
2.2	A extinção de contratos personalíssimos	13
2.3	A morte e o direito de família	15
2.4	A morte e o direito das sucessões	20
3	A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE: MORTE REAL E MORTE PRESUMIDA 23	
3.1	A morte como única causa de extinção da personalidade civil das pessoas naturais	23
3.2	Morte real	25
3.3	Morte presumida com decretação de ausência no direito civil	26
3.4	Morte presumida sem decretação de ausência no direito civil	31
3.5	Morte presumida para fins previdenciários	37
4	A IMPORTÂNCIA DA PRESUNÇÃO DA MORTE SEM DECRETAÇÃO DE AUSÊNCIA NA GARANTIA DE DIREITOS	41
4.1	A realidade social brasileira e a relevância do mecanismo da morte presumida por perigo de vida	41
4.2	Grandes catástrofes no Brasil e o instituto da morte presumida sem decretação de ausência	54
5	CONCLUSÃO	61
	REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho examinará as principais consequências jurídicas da declaração da morte presumida, com o fim de evidenciar que a falta dessa presunção afeta os sujeitos participantes das relações jurídicas decorrentes da morte, principalmente a tutela de direitos dos familiares e herdeiros da pessoa presumivelmente falecida.

Os famosos versos da música popular brasileira, abaixo transcritos, de autoria de Toquinho e de Vinícius de Moraes, expressam o que se pode chamar de única verdade irrefutável da vida: a certeza da morte.

Tem dias que eu fico pensando na vida
E sinceramente não vejo saída.
Como é, por exemplo, que dá pra entender:
A gente mal nasce, começa a morrer.

Depois da chegada vem sempre a partida,
Porque não há nada sem separação.
Sei lá, sei lá, a vida é uma grande ilusão.
Sei lá, sei lá, só sei que ela está com a razão.¹

Além de consistir em fato certo e inevitável, a morte é um fato jurídico natural e ordinário. Dessa forma, independentemente do querer humano, ele ocorre de forma habitual, gerando variados efeitos no mundo jurídico.

Nesse sentido, em um primeiro momento, serão apresentadas as principais consequências jurídicas da morte, tais como: a extinção de contratos personalíssimos, no campo do Direito Contratual; a dissolução da sociedade conjugal, a extinção do vínculo matrimonial, o fim do poder familiar e a transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos no ramo do Direito de Família; bem como a abertura da sucessão e os seus variados efeitos jurídicos de natureza patrimonial, no Direito das Sucessões.

Em seguida, a morte será abordada como única causa de extinção da personalidade civil, no direito contemporâneo, momento em que serão apresentadas as suas espécies, quais sejam, a morte real, a morte presumida com decretação prévia de ausência e a morte presumida sem

¹ MORAES, Vinícius de; Toquinho. **Sei lá (A Vida Tem Sempre Razão)**. Disponível em <<https://www.lettras.mus.br/toquinho/87372/>>. Acesso em 15/06/2022.

decretação prévia de ausência, tanto do ponto de vista do direito civil, conforme a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 9.140/1995 (Lei dos Desaparecidos Políticos), quanto à luz do direito previdenciário, com base na Lei nº 8.213/1991, que dispõe de modalidade específica de morte presumida, para fins de concessão do benefício da pensão por morte.

Demonstrar-se-á, por fim, principalmente, pelo uso do método dedutivo, a partir de uma análise crítica da legislação atinente à matéria, do posicionamento doutrinário e da jurisprudência dos tribunais pátrios, em que medida o instituto da morte presumida, notadamente a sua modalidade sem decretação de ausência, será importante na tutela de direitos dos familiares e herdeiros da pessoa falecida, principalmente no contexto de violência que assola o Brasil.

Evidenciar-se-á, portanto, a partir da análise de alguns casos emblemáticos, tais como a decretação de morte presumida de Amarildo de Souza, desaparecido durante uma operação policial na cidade do Rio de Janeiro; a presunção de óbito pelo juízo criminal, no caso Eliza Samúdio; e a decretação de morte presumida das pessoas desaparecidas no rompimento das barragens de Mariana e de Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, como a ausência desse reconhecimento afeta a esfera jurídica de tais sujeitos, uma vez que os efeitos jurídicos decorrentes da extinção da personalidade não são criados, modificados ou extintos.

2 A MORTE E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS

2.1 A morte: fato jurídico natural e ordinário

O ser humano carrega consigo a certeza da morte. Dessa forma, embora não saiba quando ocorrerá o fim da sua existência, este fato é certo e inevitável.

Todo fato é um acontecimento, mas para que ele seja considerado jurídico, precisa gerar consequências no campo do direito. Caio Mário da Silva Pereira, ao criticar o conceito desenvolvido por Savigny, o completa da seguinte forma: “fatos jurídicos são os acontecimentos em virtude dos quais começam, se modificam ou se extinguem as relações jurídicas”.²

No estudo da teoria dos fatos jurídicos, é possível observar que os acontecimentos com força jurígena podem ser de dois gêneros, quais sejam: fatos jurídicos em sentido estrito, também denominados de fatos da natureza; ou fatos jurídicos voluntários, igualmente conhecidos como atos da vontade humana. Os primeiros independem do querer humano; já os segundos se originam justamente da vontade e da atuação do homem.

Nesse contexto, a morte é fato jurídico natural e ordinário, que independe da vontade humana e que ocorre habitualmente. Desse modo, é um acontecimento que importa para o campo do direito e que gera efeitos jurídicos, os quais serão abordados a seguir.

2.2 A extinção de contratos personalíssimos

Na classificação dos fatos jurídicos, os contratos são identificados como espécies de atos da vontade humana, notadamente, atos negociais ou negócios jurídicos. Os negócios jurídicos se caracterizam como atos praticados pela pessoa natural ou jurídica, cuja vontade é qualificada (*ex voluntate*), através dos quais os negociantes criam, modificam e extinguem efeitos jurídicos, vigorando o princípio da autonomia privada.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. 1. **Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 384.

O ato negocial poderá ser unilateral, quando for necessária apenas uma manifestação de vontade para aperfeiçoá-lo, ou bilateral, acaso sejam indispensáveis duas ou mais declarações de vontade para que o negócio esteja perfeito e acabado. Nesse sentido, o testamento e a promessa de recompensa são exemplos de negócios unilaterais, que só demandam uma única manifestação de vontade. Os contratos em geral, quais sejam, a compra e venda, a doação, a prestação de serviços, o mútuo, o comodato, o seguro e o mandato, são, necessariamente, negócios jurídicos bilaterais. Dessa forma, é possível concluir que todo contrato é um negócio jurídico, mas nem todo negócio jurídico será, necessariamente, um contrato.

No ramo dos variados tipos contratuais, a morte de um dos contratantes não causa, em regra, a extinção do negócio jurídico. Dessa forma, os direitos e obrigações oriundos da relação contratual são transmitidas aos herdeiros, nos limites da força da herança. Excetuam-se, todavia, os contratos personalíssimos, segundo os quais o acontecimento da morte será causa de sua extinção.

Isso porque, nos contratos personalíssimos (ou *intuitu personae*):

A consideração da pessoa de um dos contraentes é, para o outro, o elemento determinante de sua conclusão. A uma das partes convém contratar somente com determinada pessoa, porque seu interesse é de que as obrigações contratuais sejam cumpridas por essa pessoa. Por isso, a pessoa do contratante passa a ser elemento causal do contrato.

Em contraposição aos contratos nos quais é indiferente a pessoa com quem se contrata, os que se realizam *intuitu personae* podem ser denominados contratos pessoais. Geralmente, originam uma obrigação de fazer, cujo objeto é um serviço infungível, isto é, que não pode ser executado por outra pessoa, ou porque só aquela seja capaz de prestá-lo, ou porque à outra parte interessa que seja executado tão somente por ela. (...)

De fato. Uma vez que essa obrigação é intransmissível, não pode ser cumprida por outrem. Por conseguinte, a morte do devedor é causa extintiva do contrato, pois os sucessores não poderiam executar prestação que era personalíssima.³

Nesse sentido, dentre as hipóteses de extinção de contratos personalíssimos pela morte, destacam-se a prestação de serviços, conforme o artigo 607, do Código Civil; o mandato, de acordo com o artigo 682, inciso II, do Código Civil; e a sociedade em relação a um sócio, em regra, conforme o caput, do artigo 1.028, do Código Civil. Notadamente em relação à fiança, vale destacar que embora a obrigação do fiador seja transmitida aos herdeiros, até o limite das forças da herança, a responsabilidade se limita ao tempo decorrido até a sua morte. Assim,

³ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 97-98.

evidenciam-se os impactos da morte no campo contratual, no tocante à extinção dos efeitos jurídicos de obrigações *intuitu personae*.

2.3 A morte e o direito de família

No campo do Direito de Família, os efeitos jurídicos da morte também são significativos, relativamente à dissolução da sociedade conjugal, à extinção do vínculo matrimonial, ao fim do poder familiar e à transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos.

A família, como instituição privada voluntariamente constituída, representa um conceito jurídico aberto e inacabado, que se modificou ao longo dos anos e que continuará se modificando, visto que atrelado ao contexto histórico, social e cultural. No direito brasileiro, sob a ótica do Código Civil de 1916, o casamento civil representava a única entidade familiar legítima. As relações familiares à época eram conservadoras e marcadas pelo patriarcalismo. Nesse contexto, o casamento era indissolúvel, só podendo ser extinto pela morte, sendo inconcebível juridicamente a separação ou o divórcio.

A legislação brasileira, no decorrer das transformações históricas, culturais e sociais, foi também se modificando, passando a reconhecer novas entidades familiares, tais como a união estável, e, também, a possibilidade de dissolução do casamento.

Apesar da tutela jurídica fundada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002 ter se deslocado do casamento civil, passando a proteger outras relações, o casamento não só ainda recebe proteção jurídica, como continua representando uma entidade familiar extremamente forte na sociedade brasileira.

O casamento pode ser definido como uma “um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”⁴.

Dentre as consequências jurídicas decorrentes desse ato negocial, evidenciam-se a formação da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial. Este último representa a relação

⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Vol. 5. Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 69.

jurídica de matrimônio entre os cônjuges, que faz surgir o estado civil de casados. Tal vínculo só poderá ser extinto, na atualidade, pela morte, seja ela real ou presumida, situação na qual o cônjuge sobrevivente vai ao estado civil de viúvo, ou pelo divórcio, hipótese na qual ambos os cônjuges se tornam divorciados.

A sociedade conjugal, por sua vez, relaciona-se com a eficácia do casamento e representa um conjunto de direitos e de deveres recíprocos entre os cônjuges, tais como os deveres de fidelidade, de coabitação, de mútuo socorro, de contribuição para a educação dos filhos e de manutenção do lar, nos termos do artigo 1.566, do Código Civil, tudo isso aliado ao regime patrimonial entre os cônjuges. Esta sociedade, que se inicia no momento em que os nubentes manifestam a vontade e o juiz de paz os declara casados, somente extingue-se pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial ou extrajudicial; ou pelo divórcio, conforme o artigo 1.571, do Código Civil, ocasionando a partilha dos bens, de acordo com o regime patrimonial adotado.

Assim, evidentes as consequências jurídicas da morte na entidade familiar do casamento, encerrando os seus principais efeitos pessoais e patrimoniais, quais sejam, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial.

Além disso, também na órbita das relações familiares, faz-se necessária a análise da extinção do poder familiar. Esse poder-dever, também conhecido como poder parental ou autoridade parental, é exercido pelos pais em relação aos filhos, até que estes atinjam a capacidade civil plena, seja pela emancipação, seja pela maioridade civil, na forma do artigo 1.630, do Código Civil.

Trata-se de um conjunto de direitos e deveres de cunho pessoal e patrimonial atribuídos a ambos os pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos, devendo sempre ser exercido com vistas ao melhor interesse destes últimos, na forma do artigo 1.634, do Código Civil. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

À ingente responsabilidade que os pais têm devem corresponder os meios para cumpri-la. Por isso, a família se organiza com a atribuição a eles de um poder, que exercem sobre os filhos. Justifica esse poder o adequado cumprimento das funções associadas à paternidade e maternidade. É um simples instrumento para a realização dos objetivos de preparação dos filhos para a vida; objetivos que a sociedade reserva aos pais, e espera sejam atendidos, na formação de seus membros. Tanto assim que pode ser suspenso ou

mesmo retirado esse poder daqueles que não o exercem visando cumprir a responsabilidade paterna ou materna.⁵

Não há que se falar, na atualidade, em pátrio poder. Acerca da transformação do instituto ao longo do tempo, Paulo Lôbo dispõe o seguinte:

As vicissitudes por que passou a família, no mundo ocidental, repercutiram no conteúdo da autoridade parental. Quanto maiores foram a desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos, entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder marital. À medida que se deu a emancipação da mulher casada, deixando de ser *alieni iuris*, à medida que os filhos foram emergindo em dignidade e obtendo tratamento legal isonômico, independentemente de sua origem, houve redução do quantum despótico, restringindo esses poderes domésticos. A redução do quantum despótico do antigo pátrio poder foi uma constante na história do direito. O *patria potestas* dos romanos antigos era muito extenso, ao início, pois abrangia o poder de vida ou morte, mas gradativamente restringiu-se, como se vê em antigo aforismo atribuído aos estoicos, enunciando que o pátrio poder deve ser exercido com afeição e não com atrocidade (*Patria potestas in pietate debet, non in atrocitate, consistere*). A evolução gradativa, ao longo dos séculos, deu-se no sentido da transformação de um poder sobre os outros em autoridade natural com relação aos filhos, como pessoas dotadas de dignidade, no melhor interesse deles e da convivência familiar. Essa é sua atual natureza. Assim, a autoridade parental, sendo menos poder e mais dever, converteu-se em *múnus*, concebido como encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que se não pode fugir.⁶

Assim, o poder familiar é um *múnus público*, ou seja, um poder-dever imposto pela lei. Em decorrência disso, a autoridade parental é irrenunciável e indelegável, sendo extinta apenas pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil; pela maioridade; pela adoção; ou por decisão judicial, nos casos de destituição do poder familiar, tudo isso conforme o 1.635, do Código Civil.

Dessa forma, a morte é um fato jurídico que importa a extinção prematura do poder familiar. Ocorrendo o falecimento de um dos pais, o poder familiar será integralmente exercido pela autoridade sobrevivente. Entretanto, com a morte dos dois, o filho menor de idade é posto em tutela, na forma do artigo 1.728, do Código Civil. O mesmo ocorre nos casos de ausência de ambos os pais decretada por sentença, ou decaindo ambos do poder parental sobre o filho.

Acerca do instituto da tutela, Paulo Lôbo expõe o seguinte:

A tutela não exerce as mesmas competências da autoridade parental, que apenas pode ser exercida pelos pais. Por esta razão, as atribuições do tutor são especificadas na lei,

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Vol. 5. Família. Sucessões.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 412.

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Vol. 5. Famílias.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 214.

ainda que se aproximem das que são exercidas pelos pais. O ponto de distinção importante é o dever de afetividade, que não pode ser imputado ao tutor, especialmente quando não for parente.

Cabe ao tutor, em relação ao menor tutelado: a) dirigir sua educação geral e escolar; b) promover sua defesa judicial ou assisti-lo, nas ações ajuizadas contra o menor; c) provê-lo do sustento necessário para subsistência e educação, de acordo com suas possibilidades; d) administrar os bens do tutelado, em proveito deste e sob a permanente inspeção da justiça, promovendo as despesas necessárias de administração, conservação e melhoramento dos bens, e o pagamento das dívidas; e) representar judicial e extrajudicialmente o menor até os 16 anos e assisti-lo entre 16 e 18 anos nos atos da vida civil; f) receber os rendimentos e os créditos do menor, para aplicação devida; g) alienar os bens do menor que se destinem a venda; h) alugar os bens imóveis do menor; i) vender os bens móveis do menor, cuja manutenção não seja necessária ou quando inservíveis; j) vender bens imóveis do menor, sob autorização do juiz, antecedida de avaliação judicial (Não é mais exigida a venda em hasta pública, cuja exigência contida no Código Civil de 1916 não foi repetida no Código Civil de 2002).⁷

Evidencia-se, assim, que o tutor não substitui os pais no exercício do poder familiar, mas detém a incumbência de exercer certas funções existenciais e patrimoniais em relação ao tutelado. Diferentemente dos pais, os tutores, a título de exemplo, não são usufrutuários dos bens do pupilo, bem como são obrigados a prestar contas ao juiz, tanto no tocante aos aspectos existenciais, quanto aos aspectos patrimoniais da tutela.

Trata-se, assim, de um poder-dever e de um múnus público outorgado aos tutores, pelo Poder Judiciário, devendo ser exercido sempre de acordo com os interesses dos tutelados.

Há três espécies de tutela, devendo ser observada a seguinte ordem pelo juiz: em primeiro lugar, a tutela será testamentária, conforme a qual o tutor é nomeado através de testamento, por ambos os pais; em segundo lugar, na falta dessa nomeação, a tutela deverá ser legítima, que decorre da lei, respeitada a ordem de parentes prevista no artigo 1.731, do Código Civil; e, por fim, na impossibilidade das duas primeiras modalidades, a tutela será dativa ou judicial, na qual o juiz nomeará um terceiro para tutelar os interesses do menor, na forma do artigo 1.732, do Código Civil.

Dessa forma, demonstra-se, mais uma vez, que a morte traz efeitos jurídicos consideráveis nas relações familiares, haja vista a extinção do poder parental dos pais falecidos e o conseqüente surgimento do poder-dever atribuído juridicamente ao tutor, sendo o menor órfão colocado em situação de tutela.

⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Vol. 5. Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 304-305.

Por fim, ainda no campo do Direito de Família, é válido também o exame da prestação de alimentos e da sua transmissibilidade em decorrência do óbito do devedor. A prestação de alimentos se relaciona com a função assistencial da família e, segundo Fábio Ulhoa Coelho:

Nos horizontes delineáveis pelo modo de produção capitalista, a família ainda deve exercer a função assistencial por muito tempo. Num sistema econômico de crises periódicas e injustiças permanentes, é difícil construir-se um programa eficiente de Seguridade Social, e, por isso, a família tende a não se desvencilhar tão cedo do encargo de amparo aos seus, nas enfermidades e velhice. Mesmo que o acúmulo social de força de trabalho permita ao Estado, no futuro, garantir sua recuperação fora da família, os laços afetivos nela existentes tendem a reservar sempre algum espaço para a assistência aos seus membros, ainda que subsidiária.⁸

Assim, tal prestação se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento republicano disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como no princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º, I, da Constituição Federal. Dessa forma, os alimentos não se destinam apenas à alimentação propriamente dita, mas devem proporcionar uma vida digna ao seu titular, englobando também questões relacionadas à saúde, à habitação, ao vestuário, à educação e ao lazer, respeitadas, evidentemente, as condições econômicas do alimentante.

Tanto o dever de sustento, quanto a obrigação alimentar podem pautar a prestação de alimentos. A primeira hipótese trata-se do dever de sustento dos pais, em relação aos filhos menores de idade, em decorrência do poder familiar, já mencionado anteriormente no presente capítulo. Tal dever encontra previsão em alguns dispositivos, como o artigo 229, da Constituição Federal, e os artigos 1.568 e 1.724, ambos do Código Civil. Nesse caso, a necessidade de alimentos dos filhos menores de idade é presumida, sendo dispensável a sua prova.

Já a segunda hipótese encontra previsão no artigo 1.694, do Código Civil, segundo a qual podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, tudo isso com base na obrigação alimentar. Nesse contexto, não há presunção de necessidade, sendo impositiva a sua prova cabal.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Vol. 5. Família. Sucessões.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p . 431/432.

O direito a alimentos, dentre as suas variadas características, pode ser qualificado como personalíssimo, impenhorável, indisponível, imprescritível, irrenunciável e transmissível. Acerca da transmissibilidade, dispõe o artigo 1.700, do Código Civil, que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros, com o falecimento do devedor. Entretanto, serão transmitidas apenas as prestações vencidas e não pagas, até a data do óbito do devedor, haja vista a sua natureza personalíssima, não ocorrendo, neste caso, a transmissão da obrigação alimentar em si, mas tão somente das dívidas vencidas e não pagas, até as forças da herança.⁹

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Em nosso entender, partindo da análise da natureza jurídica dos alimentos, tratando-se de uma obrigação personalíssima, não se deveria admitir a transmissão de uma obrigação alimentícia, em razão da morte do devedor. Em uma perspectiva ontológica, o óbito de um dos sujeitos da relação (o devedor de alimentos, alimentante, ou o credor, alimentando) deveria importar na sua automática extinção, em face de sua natureza *intuitu personae*. Somente as prestações vencidas e não pagas é que se transmitiriam aos herdeiros, dentro das forças do espólio, por se tratar de dívida do falecido, transferidas juntamente com o seu patrimônio (relações ativas e passivas), em conformidade com a regra de transmissão operada por *saisine* (CC, art. 1784).¹⁰

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Observado que os alimentos pagos pelo de cujus à recorrida, ex-companheira, decorrem de acordo celebrado no momento do encerramento da união estável, a referida obrigação de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida. Fica ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada.¹¹

Portanto, observa-se que o fato jurídico da morte também acarreta relevantes consequências no tocante a prestação de alimentos e na sua (in)transmissibilidade, com a ocorrência do óbito de seu devedor.

2.4 A morte e o direito das sucessões

O fenômeno sucessório pode ser observado nas relações jurídicas, em geral, quando há a substituição do seu sujeito ou do seu objeto. Dessa forma, é possível a sub-rogação real ou

⁹ **Enunciado n. 343, IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/388>>. Acesso em 13/02/2022.

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Vol. 7. Sucessões.** 3 ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 38.

¹¹ STJ, Ac. 2ª Seção, **REsp. 1.354.693/SP**, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 26/11/2014, DJe 20/02/2015.

pessoal por atos *inter vivos*, quando, por exemplo, ocorre a sub-rogação do bem de família convencional, substituindo-se por outro, conforme previsto no artigo 1.719, do Código Civil; ou, na hipótese de dissolução de casamento ou de união estável, quando um dos cônjuges ou companheiros permanece no imóvel objeto de locação, sub-rogando-se na relação locatícia.

Contudo, de maneira mais específica, é possível a substituição *causa mortis*, qual seja, "a substituição do sujeito (ativo ou passivo) de uma relação jurídica em razão do óbito do seu titular"¹². Por uma ficção jurídica, qual seja, o princípio de Saisine, a abertura de sucessão se dá no exato momento da morte, nos termos do artigo 1.784, do Código Civil.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Nota-se, com isso, que o Direito das Sucessões diz respeito, efetivamente, à substituição do sujeito de uma relação jurídica por conta da morte do seu titular. É o princípio. Porém, nem toda sucessão (*rectius*, substituição) diz respeito ao Direito das Sucessões. Isso porque a substituição do objeto (sub-rogação real) e a substituição do sujeito de uma relação jurídica em razão de um ato *inter vivos* (sub-rogação pessoal) são evidentes fenômenos sucessórios, que não dizem respeito ao Direito das Sucessões.¹³

Dessa forma, a relação entre o fenômeno jurídico da morte e o Direito das Sucessões é intrínseca, haja vista que este regula, especificamente, a transmissão do patrimônio de um indivíduo, aos seus sucessores, em decorrência do seu falecimento. Fala-se em patrimônio, visto que, transmitem-se não apenas as relações jurídicas positivas, mas também as relações jurídicas negativas. A herança, portanto, é constituída por um conjunto de relações jurídicas patrimoniais do falecido.

Vale destacar que apenas as relações jurídicas de caráter patrimonial estão sujeitas à transmissão sucessória. Isso porque, conforme já mencionado anteriormente neste capítulo, as relações jurídicas personalíssimas são extintas com o falecimento do titular, não se verificando a transmissão de direitos e obrigações nesses casos.

É válido ressaltar que o direito à herança constitui direito fundamental, conforme o artigo 5º, XXX, da Constituição Federal, e que possui um forte vínculo com o direito de

¹² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Vol. 7. Sucessões.** 3 ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 32.

¹³ *Ibidem*, p. 32.

propriedade, pois a transmissão bens em decorrência da morte do indivíduo conserva uma das principais características deste direito, a sua perpetuidade.

Ademais, destaca-se que a sucessão *causa mortis* poderá ser de duas espécies, quais sejam: a sucessão legítima, que decorre da lei e atende à ordem de vocação hereditária e ao direito de representação; e a sucessão testamentária, quando resultante de ato de última vontade do testador.

Em face do exposto, conclui-se que o Direito das Sucessões possui um vínculo de natureza fundamental com o fato jurídico da morte, visto que o seu acontecimento gera a abertura da sucessão e os seus variados efeitos jurídicos de natureza evidentemente patrimonial.

Dessa forma, é possível perceber que o acontecimento da morte é um fato jurídico extremamente relevante, tendo em vista que é incontestavelmente rotineiro e que gera numerosos efeitos campo do direito.

3 A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE: MORTE REAL E MORTE PRESUMIDA

3.1 A morte como única causa de extinção da personalidade civil das pessoas naturais

Com o acontecimento do fato jurídico natural e ordinário da morte, diversas relações jurídicas são criadas, modificadas e extintas, conforme pormenorizado no capítulo anterior deste trabalho. Isso porque, com o óbito do indivíduo, extingue-se a sua existência, e, por conseguinte, cessa a sua personalidade, conforme se depreende do artigo 6º, primeira parte, do Código Civil: “a existência da pessoa natural termina com a morte”¹⁴.

A personalidade civil ou jurídica é a aptidão que toda pessoa natural tem para adquirir direitos e deveres na ordem civil, consoante o artigo 1º, do Código Civil. Dessa forma, os atributos da personalidade pertencem a qualquer ser humano, pela sua simples condição de pessoa natural.

O momento da aquisição da personalidade é controverso na doutrina, ao interpretar o disposto no artigo 2º, do Código Civil, a saber: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”¹⁵. Trata-se de discussão complexa, uma vez que esbarra em questionamentos acerca do início da existência humana.

No direito romano, o início da personalidade ocorria somente após o nascimento do indivíduo. O feto, enquanto gerado no ventre materno, era considerado uma parte da mulher. Embora não fosse titular de direitos e deveres antes de nascer, os seus interesses eram protegidos pela regra da antecipação presumida do nascimento. Assim, o feto concebido era comparado à pessoa já nascida, apenas no tocante a proteção de seus interesses.¹⁶

A Teoria Natalista, majoritária no direito civil brasileiro, aduz que a personalidade é adquirida do nascimento com vida. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

¹⁴ **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 03/05/2022.

¹⁵ **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 03/05/2022.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 183/184.

A personalidade jurídica, no nosso direito, continuamos a sustentar, tem começo no nascimento com vida. Dois os requisitos de sua caracterização: o nascimento e a vida. Ocorre o nascimento quando o feto é separado do ventre materno, seja naturalmente, seja com auxílio de recursos obstétricos. Não há cogitar do tempo de gestação ou indagar se o nascimento ocorreu a termo ou foi antecipado. É necessário e suficiente para preencher a condição do nascimento, que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos com economia orgânica própria. A vida do novo ser configura-se no momento em que se opera a primeira troca ox carbônica no meio ambiente. Viveu a criança que tiver inalado ar atmosférico, ainda que pereça em seguida. Desde que tenha respirado, viveu: a entrada de ar nos pulmões denota a vida, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical e a sua prova far-se-á por todos os meios, como sejam o choro, os movimentos e essencialmente os processos técnicos de que se utiliza a medicina legal para verificação do ar nos pulmões. A partir desse momento afirma-se a personalidade civil.¹⁷

Por essa visão, o nascituro não detém personalidade. Mas a Teoria Natalista reconhece que o nosso ordenamento jurídico resguarda, em algumas circunstâncias, os interesses do feto concebido, mas ainda não nascido. Seriam direitos potenciais observados, por exemplo, no artigo 1.779, do Código Civil, que dispõe sobre a curatela do nascituro; bem como no artigo 542, do Código Civil, que prevê a possibilidade de doação ao nascituro. A constituição desses direitos, porém, só se dará do nascimento com vida, com a consequente aquisição de personalidade.

Assim, adquirida a personalidade civil, tal aptidão acompanhará o sujeito ao longo de toda a sua existência, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo não admite qualquer possibilidade de morte civil, qual seja, de extinção da personalidade em vida. Acerca da morte civil, dispõe Caio Mário da Silva Pereira que:

Entre os povos antigos, a liberdade era condição fundamental da personalidade. Em Roma, o indivíduo que fosse reduzido à escravidão sofria a chamada *capitis deminutio máxima*, e, com a perda do *status libertatis* tornava-se inábil a ser titular de qualquer direito, situação que desapareceria, voltando ele a readquirir a personalidade jurídica, se recuperava a liberdade. Na Idade Média, a profissão religiosa, retirando o indivíduo da vida secular, privava-o de direitos civis. Até a Idade Moderna a reminiscência das ideias antigas conservou a instituição da morte civil. Foi, porém, abolida em todas as legislações ocidentais.¹⁸

Posto isto, é possível constatar que apenas a morte ocasiona a extinção da personalidade civil das pessoas naturais, deixando o falecido de ser titular de direitos e deveres.

¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 186.

¹⁸ *Ibidem*, p. 188.

3.2 Morte real

Nos termos da legislação e da doutrina pátrias, a morte poderá ser de duas espécies: real ou presumida. A morte real encontra previsão no artigo 6º, primeira parte, do Código Civil, e ela pode ser constatada sem maiores dificuldades, pela identificação do corpo da pessoa ou de parte dele, por meio do uso de procedimentos da Medicina Legal.¹⁹

A ciência, na atualidade, compreende que o óbito se dá com o encerramento da atividade cerebral, mesmo que outros sistemas vitais do corpo humano ainda estejam em funcionamento, seja por meios naturais, seja por meios artificiais.²⁰ Sobre o entendimento científico acerca da morte, Caio Mário da Silva Pereira expõe o seguinte:

O direito, todavia, não pode deixar de absorver a contribuição da ciência, ao procurar resposta atual à indagação: em que consiste a morte? Situava-se o momento da morte na cessação das grandes funções orgânicas: ausência de batimentos cardíacos, término dos movimentos respiratórios e da contração pupilar. A ciência moderna, entretanto, chega a uma conclusão diferente. A vida do indivíduo está subordinada à atividade cerebral. E enuncia que a vida termina com a “morte cerebral” ou *morte encefálica*. A ciência admite que, ocorrendo esta, será lícita a remoção de órgãos para fins de transplante, ou outras finalidades científicas.²¹

Assim, comprovada a ocorrência da morte real, o óbito é atestado pelo médico responsável, ou, na falta do profissional, é permitida a declaração por meio de duas testemunhas do falecimento. Em seguida, é lavrado o assento de óbito no cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, a partir do qual será extraída a respectiva certidão, indispensável para a realização do sepultamento da pessoa falecida, conforme disposto no artigo 77, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), a saber:

Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.²²

¹⁹ KONDER, Cíntia Muniz de Souza. **Exposição na disciplina de Direito Civil I (Parte Geral)**. Faculdade Nacional de Direito. Abril de 2018.

²⁰ OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 121.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 189.

²² **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm>. Acesso em 03/05/2022.

Os óbitos devem ser, necessariamente, registrados em registro público, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código Civil, e o regramento acerca do aludido registro encontra previsão nos artigos 77 ao 88, da supramencionada Lei de Registros Públicos.

3.3 Morte presumida com decretação de ausência no direito civil

Existem, no entanto, circunstâncias extremamente delicadas, nas quais é impossível se obter o cadáver para exame e a devida comprovação da morte, embora tal acontecimento seja provável. Para essas situações, prevê o ordenamento jurídico pátrio o instituto da morte presumida, segundo o qual a partir de determinados fatos e provas, será admitida a presunção da ocorrência da morte. É válido ressaltar, porém, que se trata de uma presunção relativa ou *iuris tantum*, isto é, que admite prova em contrário.²³

Nesse sentido, dispõe a lei e a doutrina que a morte presumida poderá ser de dois tipos, quais sejam, com ou sem a prévia declaração de ausência. Tratam-se cenários muito distintos, visto que a hipótese de prévia declaração de ausência cuida de situação extremamente delicada, na qual o indivíduo desaparece do seu domicílio, sem deixar qualquer vestígio ou notícia acerca do seu paradeiro.

O procedimento da ausência é regulado pelos artigos 22 ao 39, do Código Civil, bem como pelos artigos 744 e 745, do Código de Processo Civil, sendo composto por três fases sucessivas, quais sejam: a curadoria dos bens do ausente, a sucessão provisória e a sucessão definitiva. Tendo em vista que a probabilidade da morte só cresce com o passar do tempo – sem o retorno da pessoa desaparecida –, o processo de ausência tem duração bastante prolongada, sendo presumida a morte apenas na última fase, momento em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva, conforme o artigo 6º, segunda parte, do Código Civil.

Assim, em um primeiro momento, o desaparecido poderá ser declarado ausente, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, por meio de processo judicial, conforme disposto no artigo 22, do Código Civil. O magistrado fará, então, a nomeação de curador para administrar os bens da pessoa desaparecida, caso ela não tenha deixado procurador que queira e possa exercer essa administração. Vale ressaltar que a lei não estabelece prazo

²³ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v.1: **Lei de Introdução e Parte Geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 214.

mínimo de desaparecimento, nem o esgotamento das buscas, para que haja a declaração de ausência.

Nesse sentido, poderão ser nomeados como curadores os legitimados do artigo 25 do Código Civil, quais sejam, o cônjuge do ausente, desde que não esteja separado judicialmente, ou de fato, por mais de dois anos antes da declaração da ausência, ou o “companheiro, em união estável, aplicando o disposto no art. 1.775 do Código Civil”²⁴; na falta do cônjuge ou do companheiro, os pais ou os descendentes, nesta ordem. Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos. Na falta de todas as pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Observa-se que o instituto da ausência se preocupa, notadamente, com a proteção dos bens deixados pelo ausente. Nas palavras de Gustavo Tepedino:

O instituto da ausência regula o destino dos bens da pessoa que desapareceu do seu domicílio sem deixar notícias ou procurador, tornando incerta sua existência. Sintetiza-se na conhecida fórmula "não presença + falta de notícias + decisão judicial = ausência". Com a decretação de ausência, nomeia-se curador para administrar os bens do ausente, com vistas a preservar os seus interesses, na expectativa de seu retorno.

[...]

Em síntese, para que haja a nomeação de curador em virtude da declaração de ausência, deve-se congregiar os seguintes requisitos: bens em abandono, ausência de notícias do proprietário, não ter este deixado procurador, ou, se deixou, ele não quer ou não pode exercer o mandato.²⁵

Contudo, se a pessoa desaparecida não possuir bens, não se admite a nomeação de curador, mas a sua ausência pode ser declarada. Isso porque a ausência possui não apenas efeitos patrimoniais, mas também existenciais, tais como a designação de tutor aos filhos menores de idade do ausente, prevista no artigo 1.728, inciso I, do Código Civil; a dissolução da sociedade conjugal, conforme o artigo 1.571, inciso I, do Código Civil; e a extinção do vínculo matrimonial com o cônjuge sobrevivente, que vai ao estado civil de viúvo, nos termos do artigo 1.571, parágrafo primeiro, do Código Civil.

Acerca desse aspecto da ausência, Caio Mário da Silva Pereira aponta que:

²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 193.

²⁵ OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Teoria Geral do Direito Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 122.

Originalmente, por mais prolongada que fosse, jamais se considerava a ausência como equivalente à morte, a não ser para efeitos patrimoniais. Assim, por exemplo, não podia o outro cônjuge convolar novas núpcias; ficava, pois, condenado a um estado de “semiviuvez”, de que legalmente não se conseguia desligar.

Reconhecendo a injustiça ínsita nesta situação, orientação diversa havia sido já adotada no Projeto de Código Civil de 1965 (Orosimbo Nonato, Orlando Gomes e Caio Mário da Silva Pereira), a qual não foi, contudo, seguida pelo Código Civil de 2002. Este determina, em seu art. 1.571, §1º, a fim de solucionar o problema sem que tivesse que recorrer ao divórcio por ruptura da vida em comum, que à morte do cônjuge como causa de fim da sociedade conjugal se aplica a presunção estabelecida no caso de ausência.²⁶

Assim, havendo bens deixados pelo ausente, o curador fará a sua arrecadação de acordo com os poderes e as obrigações fixadas pelo juiz, observando, no que for cabível, as disposições acerca dos tutores e curadores previstas nos artigos 1.728 e seguintes, do Código Civil. Nesse momento, haverá a publicação de editais, conforme disposto no artigo 745, caput, do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 745. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.²⁷

Nesse primeiro momento, a chance de reaparecimento da pessoa ainda é muito alta e a maior preocupação é com a conservação desses bens de modo a preservar os seus interesses. Porém, não retornando o ausente dentro do supramencionado prazo de um ano, e não sendo comprovada a sua morte, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, na forma do artigo 26, do Código Civil, e do artigo 745, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Contudo, havendo representante ou procurador para exercer regularmente o mandato de administração dos bens do ausente, apenas após três anos do desaparecimento é que poderão os interessados requerer que o juiz declare a ausência e abra provisoriamente a sucessão.

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 195-196.

²⁷ **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 04/05/2022.

Nos termos do artigo 27, do Código Civil, consideram-se interessados para requerer a sucessão provisória: o cônjuge não separado judicialmente; os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários; os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte; e os credores de obrigações vencidas e não pagas. Caso nenhum dos interessados requeira a abertura de sucessão provisória no prazo de um ano, ou de três anos, a depender do caso, poderá o Ministério Público requerê-la, conforme o artigo 28, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

Nessa fase, ocorrerá a abertura do testamento, se houver; o inventário; e a partilha dos bens do ausente, como se ele tivesse falecido, embora ainda não seja presumida a sua morte. Há, nesse momento, uma maior tutela dos interesses dos sucessores. Estes receberão a posse resolúvel dos bens do ausente, podendo usufruí-los, vedada, porém, a sua livre disposição. Sobre a alienação desses bens, Caio Mário da Silva Pereira expõe o seguinte:

A provisoriedade da sucessão sujeita o titular a evidentes restrições, no seu comportamento em relação aos bens: a) poderá alienar os de fácil deterioração, bem como os que se destinem à venda por sua própria natureza, como as crias dos animais, os produtos pecuários e agrícolas etc.; b) os imóveis somente se alienam quando ameaçados de ruína ou havendo conveniência em convertê-los em títulos da dívida pública, mas em qualquer caso mediante prévia autorização judicial.²⁸

Os herdeiros necessários, quais sejam, os ascendentes, os descendentes e o cônjuge poderão se imitar na posse dos bens do ausente sem prestar nenhuma garantia. Os demais sucessores, no entanto, têm a imissão na posse condicionada à prestação de garantia, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos, tudo isso na forma do artigo 30, caput e parágrafo segundo, do Código Civil.

Ademais, cabem aos herdeiros necessários todos os frutos e rendimentos oriundos dos bens sob sua posse. Os outros sucessores, porém, deverão capitalizar, em regra, metade desses frutos e rendimentos em benefício do ausente. Excepcionalmente, se o ausente retornar e ficar provada que a sua ausência foi voluntária e injustificada, ele perderá, em favor do sucessor, a sua parte nos frutos e rendimentos, conforme prevê o artigo 33, do Código Civil.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 194.

Nota-se que, na sucessão provisória, ainda há forte preocupação com a conservação dos bens deixados pelo ausente para o caso de seu eventual retorno. Sobre essa fase da ausência, Gustavo Tepedino diz o seguinte:

Em um segundo momento, opera-se a sucessão provisória (arts. 26 a 36 do Código Civil), fase em que não mais o curador gere os bens, mas os sucessores, que adentram na posse do patrimônio do ausente, embora não tenham plena liberdade, vez que o ordenamento, nesta fase, ainda resguarda os interesses do ausente diante da eventualidade de seu retorno. A sucessão provisória, ao mesmo tempo em que busca preservar os interesses do ausente, também tutela os sucessores, que, ao contrário do curador podem extrair proveitos dos bens sob sua posse.²⁹

Acerca dos sucessores provisórios, Caio Mário da Silva Pereira aduz:

A condição jurídica do sucessor provisório difere da de um curador. Este administra bens alheios e que não virão a ser seus. Está, por isto mesmo, sujeito à prestação de contas. O sucessor provisório é um herdeiro presuntivo, que gere um patrimônio supostamente seu. O *verus dominus* é, porém, o ausente. E, como há possibilidade de seu retorno, a ele, em regressando, cabe receber as contas do sucessor provisório, ao qual, desta sorte, compete *si et quantum* a posse dos bens.³⁰

Assim, retornando o ausente, ou se ficar provada a sua existência, cessa a posse provisória dos sucessores nela imitidos, devendo estes, porém, tomar as medidas assecuratórias necessárias até a entrega dos bens, conforme dispõe o artigo 36, do Código Civil. Encerra-se, também, a sucessão provisória com a comprovação da morte do ausente. Neste último caso, nos termos do artigo 35, do Código Civil, considerar-se-á, na época exata do falecimento do ausente, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Contudo, não regressando o ausente, ou não sendo provado o seu falecimento, no prazo de dez anos do trânsito em julgado da sentença que concedeu a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas, conforme previsto no artigo 37, do Código Civil. Conforme anteriormente mencionado, é nessa fase que ocorre a presunção da morte do ausente, nos termos artigo 6º, segunda parte, do Código Civil.

²⁹ OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 123-124.

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 194.

É permitido, ainda, requerer diretamente a abertura de sucessão definitiva, caso seja provado que o ausente já possui oitenta anos de idade e que já faz, no mínimo, cinco anos que ele está desaparecido, nos termos do artigo 38, do Código Civil. Nesse caso, admite-se que os interessados iniciem o procedimento da ausência diretamente na sucessão definitiva, uma vez que há uma maior probabilidade de falecimento do ausente com idade avançada, levando-se em consideração a expectativa de vida da população brasileira.

Nessa fase, os bens do ausente passam a ser de propriedade dos sucessores. Tal propriedade, no entanto, é resolúvel, haja vista que, nos termos do artigo 39, caput, do Código Civil, se o ausente retornar nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, devem os sucessores restituí-los no estado em que se acharem, ou os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que houverem recebido pela alienação. De todo modo, seja na sucessão provisória ou definitiva, há a garantia do contraditório, na forma do artigo 745, §4º, do Código de Processo Civil, a saber:

Regressando o ausente ou algum de seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.³¹

Nota-se que, nessa fase, os direitos de terceiros são preservados, não sendo desfeitos os negócios realizados enquanto o ausente ainda estava desaparecido. A propriedade dos sucessores apenas se tornará definitiva após o transcurso do aludido prazo. Portanto, se o ausente regressar após esse período, nada receberá.

3.4 Morte presumida sem decretação de ausência no direito civil

Como já mencionado, a presunção da morte pode se dar, ademais, sem a prévia declaração de ausência. Tal hipótese não encontrava previsão no Código Civil anterior e, de acordo com Caio Mário da Silva Pereira:

A aplicação prática demonstrou que o instituto da ausência, como consagrado no Código de 1916, revelou-se insuficiente para atender a numerosas ocorrências e equacionar problemas de difícil solução. Exigindo sua decretação requisitos específicos, e gerando consequências exclusivamente sucessórias, desatendia a outras necessidades. Os conflitos mundiais ocorridos no século passado, e a multiplicidade de riscos a que

³¹ **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 04/05/2022.

se expõem os indivíduos, suscitaram questões que o jurista teve de resolver, e que somente com o Código Civil de 2002 encontram suporte legal.³²

Assim, conforme novidade trazida pelo diploma civil de 2002, em seu artigo 7º, a morte também pode ser presumida, independentemente de prévia decretação de ausência, nas seguintes situações: quando for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida, isto é, quando não houver mais notícias sobre alguém que sabidamente se encontrava em uma situação periclitante, não sendo possível localizar, posteriormente, o seu cadáver para exame; e quando alguém desaparece em guerra, ou é aprisionado pelo inimigo, caso não seja encontrado até dois anos após o término do conflito.

Em ambos os casos, só poderá ser requerida judicialmente a presunção da morte, após esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento, bem como ser levada a registro, na forma do artigo 9º, inciso IV, do Código Civil.

Acerca da hermenêutica do artigo 7º, do Código Civil, Caio Mário da Silva Pereira pontua o seguinte:

Uma interpretação lógica e racional permitirá que não se restrinja o princípio aos conflitos internacionais, estendendo-se também a levantes internos, revoluções ou comoções intestinas. Pela mesma *ratio legis* deverá compreender os acidentes em que os passageiros e tripulantes desaparecem na selva ou em lugar ermo e as batalhas citadinas, na luta do Estado pela reconquista de territórios ocupados pelo tráfico de drogas, não sendo localizado ou identificado o corpo.³³

São bastante comuns, no contexto social brasileiro, situações nas quais os indivíduos que se achavam, comprovadamente, em perigo de vida, não são mais encontrados, sendo impossível apurar, através de exames médicos, se realmente vieram a falecer. Nessas circunstâncias, os sujeitos das relações jurídicas que viriam a ser criadas, modificadas ou extintas pela constatação da morte, têm os seus interesses afetados.

Além disso, em situações de catástrofes, tais como naufrágios, inundações, incêndios, terremotos, dentre outras, também é admitida a presunção da morte, sem decretação de ausência, com fundamento no artigo 88, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), desde

³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 190.

³³ *Ibidem*, p. 191.

que provada a presença da pessoa no local do desastre, não sendo possível localizar o seu cadáver para exame.

De todo modo, observa-se que o artigo 7º, inciso I, do diploma civil de 2002, amplia as possibilidades de presunção da morte, ao usar a expressão “quem estava em perigo de vida”. Assim, pode ser presumido o óbito em qualquer situação de perigo, desde que, seja extremamente provável o falecimento da pessoa.

Nota-se que a morte presumida difere bastante da morte real, no tocante à prova. Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira aduz:

Se é com a morte que termina a personalidade jurídica, cumpre estabelecer o momento em que ocorre ou fazer a sua prova. Em princípio, ou como regra geral, prova-se a morte pela certidão extraída do assento de óbito. Na sua falta ter-se-á de recorrer aos meios supletivos ou indiretos, que habilitem o juiz a proferir sentença que declare o óbito, assunto que é sujeito à teoria das provas.³⁴

Existe, ademais, outra hipótese de morte presumida, sem prévia decretação de ausência, que encontra previsão na Lei nº 9.140/1995, também conhecida como Lei dos Desaparecidos Políticos. Trata-se de legislação específica, inserida no contexto da justiça de transição, com o fim de viabilizar o reconhecimento de morte presumida de pessoas desaparecidas durante a ditadura militar, que vigeu no Brasil durante o período de 1964 a 1985. Acerca da referida lei, expõe Millena Fontoura Monteiro que:

A lei nº 9.140, de 4 dezembro de 1995 – a denominada “Lei dos Desaparecidos Políticos” – é voltada aos familiares de vítimas fatais do regime civil-militar de 1964/1985, concedendo-lhes basicamente o direito de requerer atestados de óbito de seus entes queridos e de receber indenizações. A lei diz respeito, portanto, às mais graves violações de direitos humanos praticadas pelo Estado no período – sequestros, torturas, desaparecimentos forçados e assassinatos.³⁵

A Lei nº 9.140/1995, em seu artigo 1º, reconhece como mortas as pessoas que tenham participado, ou que tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período

³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 191.

³⁵ MONTEIRO, Millena Fontoura. **Justiça de Transição no Brasil pós-ditadura civil-militar de 1964–1985: a importância das leis 9.140/1995 e 10.559/2002 para a implementação de políticas de reparação**. Disponível em <<https://journals.umcs.pl/al/article/view/7738/7507>>. Acesso em 07/05/2022.

de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas.

Nesse sentido, a referida lei trouxe, por meio do seu Anexo I, uma relação com os nomes de 136 desaparecidos políticos, bem como a respectiva época do seu desaparecimento. Assim, o cônjuge, o companheiro, o descendente, o ascendente, ou o parente colateral, até quarto grau, das pessoas indicadas na aludida lista, desde que comprovassem tal condição, estavam autorizadas a requerer ao oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio, a lavratura do assento de óbito do desaparecido, instruindo o pedido com original ou cópia da publicação da lei e de seus anexos, conforme o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.140/1995.

Caso a pessoa não conseguisse se desincumbir do ônus de provar o vínculo com o desaparecido, a justificativa para o assento de óbito poderia se dar judicialmente, na forma do parágrafo único, do supramencionado artigo.

Além do reconhecimento da morte presumida, a lei prevê, em seu artigo 11, o pagamento de indenização, administrativamente, aos familiares das pessoas listadas no Anexo I, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade da pessoa à época do desaparecimento, conforme critérios previstos no Anexo II da legislação. O prazo para o requerimento da indenização era de cento e vinte dias, a contar da publicação da lei, conforme disposto em seu artigo 10, parágrafo primeiro, primeira parte.

Contudo, adverte Caio Mário da Silva Pereira:

Em decorrência do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; portanto, não estão afastadas as ações judiciais indenizatórias fundadas em fatos decorrentes da situação política mencionada na lei. Determina, inclusive, o art. 14 que os recursos interpostos das sentenças condenatórias serão recebidos somente no efeito devolutivo, autorizando, desde logo, o pagamento determinado na decisão na instância inferior.³⁶

A Lei dos Desaparecidos Políticos dispõe, ademais, em seu artigo 4º, acerca da criação de uma Comissão Especial com algumas atribuições, tais como, proceder ao reconhecimento

³⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 197.

das pessoas desaparecidas, mas não relacionadas no Anexo I; das pessoas falecidas por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas, por terem participado ou por terem sido acusadas de participação em atividades políticas; das pessoas falecidas em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público; e das pessoas falecidas em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público.

Cabia também à referida comissão auxiliar na localização dos corpos de pessoas desaparecidas, no caso de existência de indícios quanto ao local em que poderiam estar depositados, bem como emitir parecer sobre os requerimentos de indenização formulados pelos familiares das pessoas listadas no Anexo I.

Assim, o cônjuge, o companheiro, o descendente, o ascendente, ou o parente colateral, até quarto grau, de pessoas desaparecidas não relacionadas no Anexo I da lei, estavam autorizadas a requerer à comissão o reconhecimento da condição de desaparecido político, no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da data da publicação da norma, nos termos do seu artigo 7º, caput.

Deferido o aludido requerimento, os legitimados tinham o prazo de cento e vinte dias, a partir da ciência da decisão, para requerer a lavratura do assento de óbito, na forma do parágrafo segundo do supramencionado artigo. Os familiares dispunham de igual prazo, a partir da data do reconhecimento, para pleitear a indenização na esfera administrativa, conforme o artigo 10, parágrafo primeiro, parte final.

Vale destacar, ademais, que nos termos do artigo 12 da lei em comento, caso a pessoa desaparecida fosse localizada com vida, ou se porventura surgissem provas contrárias ao seu desaparecimento, ficariam revogados os atos decorrentes da aplicação da lei, não cabendo ação regressiva para o ressarcimento do pagamento já efetuado, salvo na hipótese de comprovada má-fé.

Dessa forma, a Lei nº 9.140/1995 foi um importante instrumento da justiça de transição no Brasil, ao permitir o reconhecimento da morte presumida das pessoas desaparecidas durante

o regime militar, bem como ao reconhecer o direito à indenização dos familiares pela via administrativa.

Observa-se que tal legislação foi promulgada no ano de 1995, anteriormente ao advento do Código Civil de 2002. Conforme já mencionado neste trabalho, o instituto da presunção de morte, sem decretação de ausência, não era previsto no diploma civil anterior. Desse modo, antes da Lei nº 9.140/1995, os familiares dos desaparecidos políticos detinham apenas do mecanismo da ausência, que somente abarcava efeitos sucessórios e de cunho patrimonial.

Nesse contexto, a previsão de morte presumida, pela Lei nº 9.140/1995, significou um grande marco no tocante aos efeitos existenciais e patrimoniais oriundos do reconhecimento do óbito da pessoa desaparecida, notadamente da esfera jurídica dos familiares sobreviventes.

Tal panorama pode ser observado na notícia publicada pelo Jornal Folha de São Paulo, no dia 02/03/1996, acerca do caso Rubens Paiva, ex-deputado que foi levado pelos militares de sua residência, sendo um dos desaparecidos políticos indicados no Anexo I da lei:

Quando dona Eunice Paiva, “viúva” do deputado federal Rubens Paiva, desaparecido em 20 de janeiro de 1970, declarou à imprensa que se sentia aliviada com a certidão de óbito do marido, ela trouxe ao Direito uma reflexão sobre a importância da lei e seu aspecto simbólico.

A situação dessa mulher, que até então não podia definir seu estado civil (viúva, casada...) simboliza e exemplifica a situação de muitas outras pessoas no Brasil que também tiveram seus maridos, mulheres, companheiros (as) e parentes desaparecidos no período entre 1964 e 1985 pela brutal e injustificada razão política e militarista da época.

E, afinal, qual seria a importância deste fato para a ciência jurídica? Explica-se: no direito brasileiro não existe a morte presumida.

Os desaparecidos podem ser considerados, juridicamente, como ausentes após um processo judicial em que o juiz deverá declarar a ausência, apenas para efeito de sucessão hereditária.

Depois de dois anos do desaparecimento, pode-se obter uma declaração por sucessão provisória (artigo 469 do Código Civil) e somente após dez anos para sucessão definitiva (artigo 1.167, II do Código de Processo Civil), o que no entanto não significa o reconhecimento jurídico da morte.

Foi através do instituto jurídico da ausência, que alguns familiares dos desaparecidos políticos resolveram suas questões práticas em relação aos bens. Mas a ferida da indefinição sobre a morte continuava aberta. Os desaparecidos continuavam “ausentes”. E isto não encerra a questão. Poderiam aparecer a qualquer momento, ainda que fosse uma remota esperança. Era necessária uma certeza, mesmo que uma certeza apenas jurídica.

O nascimento e a morte constituem para o Direito elementos basilares, pois são estes fatos que marcam o começo e o fim da personalidade. O Direito precisa saber exatamente a partir de quando uma pessoa começa a adquirir direitos e quando estes terminam. Daí a importância dos registros de nascimentos e mortes como marcos do início e fim da vida jurídica do sujeito de direito.

Assim, marcar o fim da personalidade, que se dá com a morte, é ato essencial para aspectos da vida prática (abertura de inventários e partilhas), como também para ajudar no processo psíquico de elaboração da morte.

Em 1941 (decreto-lei 3.577), 1942 (decreto-lei 4.819), 1943 (decreto-lei 5.782) e 1944 (decreto-lei 6.239), o Estado, nos respectivos textos normativos, abriu exceção para presumir a morte a tripulantes de navios e aeronaves de militares em serviço. Em dezembro de 1995, a lei 9.140 novamente trouxe para o direito a exceção da morte presumida.

O ato do Estado, através desta recente lei, vem demonstrar mais uma vez sua função de “Grande Pai”, que faz intervenções e coloca limites. Esta lei, além de cumprir funções no campo jurídico, vem intervir no plano simbólico, ajudando a resolver a questão da morte e colocando fim à grande tortura sobre a sua incerteza, vivida até agora por tantos brasileiros.³⁷

Desse modo, conclui-se que a morte é a única causa de extinção da personalidade jurídica, podendo tal fato ser comprovado sem maiores empecilhos, na morte real, ou se dará através de circunstâncias mais complexas e incertas, hipóteses nas quais dispõe a lei civil acerca do instituto da morte presumida, que poderá ocorrer com a prévia decretação de ausência - procedimento mais demorado, ante a maior incerteza da situação do ausente -, ou sem a prévia decretação de ausência – segundo a qual o reconhecimento jurídico do óbito é mais célere, ante a maior probabilidade da morte da pessoa que sabidamente estava em perigo de vida.

3.5 Morte presumida para fins previdenciários

A seguridade social, nos termos do artigo 194, da Constituição Federal “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”³⁸, sendo financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, conforme o artigo 195, da lei maior.

Na análise da previdência social, vislumbra-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que pode ser definido como “regime de previdência social de organização estatal, contributivo e compulsório, administrado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social,

³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O Caso Rubens Paiva e a Lei 9.140/95**. Jornal Folha de São Paulo. São Paulo. 02 de março de 1996. Disponível em <<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=13081&anchor=4726418&origem=busca&originURL=&pd=bc775aab85d5910670dabcebe3ffe44d>>. Acesso em 06/05/2022.

³⁸ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm>. Acesso em 12/05/2022.

sendo as contribuições para ele arrecadadas, fiscalizadas e normatizadas pela Receita Federal do Brasil. É regime de repartição simples e de benefício definido”³⁹.

Tal regime é regulado pela Lei nº 8.213/91, que dispõe, em seu artigo 1º, como objetivo da previdência social assegurar aos seus beneficiários, mediante contribuição, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Nesse diapasão, a proteção previdenciária pode ocorrer através da concessão de benefício da pensão por morte do segurado, ao cônjuge ou companheiro, e dependentes, na forma do art. 201, inciso V, da Constituição Federal. Evidencia-se, nesse sentido, mais um dos variados efeitos do fato jurídico da morte, qual seja, a garantia de um:

Benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido – a chamada família previdenciária – no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade do segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos a minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.⁴⁰

No estudo do aludido benefício, observa-se que o direito previdenciário prevê a possibilidade de concessão da pensão por morte, em caráter provisório, em caso de morte presumida do segurado, conforme o artigo 78, da Lei nº 8.213/1991, a saber:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.⁴¹

³⁹ ABE, Yandra Mayume; FILHO, João Alves Dias. **A pensão por morte nos casos de óbito presumido**. Revista Jurídica da UniFil. 2021. Disponível em <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2426/1826>>. Acesso em 12/05/2022.

⁴⁰ MARTINS, Jerônimo Belinati. **A Lei n. 8.213/91 e a Pensão por Morte Presumida**. Revista da AJUFE. Disponível em <<https://www.ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/jernimo-belinati-martins-a-lei-n-1313101516.pdf>>. Acesso em 12/05/2022.

⁴¹ **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em 13/05/2022.

A lei previdenciária, nesse contexto, utiliza como base os conceitos da ausência e da morte presumida, institutos oriundos do ordenamento civil, entretanto, com finalidades e requisitos bastante distintos dos já mencionados no presente trabalho.

Dessa forma, desaparecendo o segurado de seu domicílio, sem deixar qualquer notícia, poderão os beneficiários, após seis meses do desaparecimento, requerer judicialmente a declaração de morte presumida exclusivamente com fins previdenciários, na forma do caput, do artigo supracitado. O juízo competente, nesse caso, é o da Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Exige-se, nesse caso, para o reconhecimento da ausência, um tempo mínimo de seis meses de desaparecimento, diferentemente do Código Civil. Além disso, o procedimento de ausência para fins previdenciários é mais célere, visto que o seu objetivo não é a administração e posterior sucessão definitiva dos bens do ausente, mas tão somente o reconhecimento dessa condição, a fim de que haja a concessão do benefício na esfera administrativa.

Assim sendo, os dependentes precisam, para requerer junto ao INSS o benefício da pensão provisória por morte presumida, estar munidos da prévia decisão judicial, não sendo admitido o requerimento diretamente na via administrativa.

A hipótese prevista no parágrafo primeiro do artigo 78, por sua vez, prescinde de declaração judicial prévia de ausência e de morte presumida, para concessão da pensão provisória. Isso porque trata das hipóteses em que o segurado desaparece em razão de acidente, desastre ou catástrofe, sendo mais provável o seu falecimento. Nesse sentido, poderá o beneficiário requerer a pensão diretamente ao INSS, desde que comprove a ocorrência do evento, bem como a presença do segurando no local do desastre.

Acerca das duas hipóteses de concessão de pensão por morte presumida, a autarquia federal disponibiliza a seguinte informação em seu site na rede mundial de computadores:

A pensão poderá ser concedida por morte presumida, mediante ausência do segurado declarada por autoridade judiciária e também nos casos de desaparecimento do segurado em catástrofe, acidente ou desastre (neste caso, serão aceitos como prova do desaparecimento o boletim de ocorrência policial, documento confirmando a presença do segurado no local do desastre, noticiário dos meios de comunicação e outros).

Nesses casos, quem recebe a pensão por morte terá de apresentar, de seis em seis meses, documento da autoridade competente sobre o andamento do processo de declaração de morte presumida, até que seja apresentada a certidão de óbito. O benefício pode ser solicitado pelo telefone 135, pelo portal da Previdência Social na Internet ou nas Agências da Previdência Social.⁴²

Dessa forma, havendo a concessão provisória do benefício previdenciário, seja pela ausência, seja pela morte presumida em razão de acidente, de desastre ou de catástrofe, nada obsta a propositura de ação judicial, na Justiça Estadual, com o fim de que seja declarada a morte presumida, com ou sem decretação de ausência, a depender das circunstâncias. Na verdade, somente nestes casos é que haverá justificação judicial para o assento de óbito, e extração da respectiva certidão, havendo, verdadeiramente, a extinção da personalidade da pessoa.

A concessão da pensão por morte, porém, envolve uma necessidade urgente dos dependentes do segurado, haja vista a natureza alimentar do benefício. Conclui-se, assim, que a sistemática da Lei nº 8.213/1991 prevê o reconhecimento da morte presumida para fins previdenciários como alternativa menos morosa que o procedimento na esfera cível, ante a função de sustento do benefício da previdência social.

⁴² **Pensão por morte: trabalhador protegido vive mais tranquilo.** Governo Federal. 08 de junho de 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/assuntos-previdencia/noticias/previdencia/institucional/pensao-por-morte-trabalhador-protetido-vive-mais-tranquilo>>. Acesso em 12/05/2022.

4 A IMPORTÂNCIA DA PRESUNÇÃO DA MORTE SEM DECRETAÇÃO DE AUSÊNCIA NA GARANTIA DE DIREITOS

4.1 A realidade social brasileira e a relevância do mecanismo da morte presumida por perigo de vida

Conforme exposto no capítulo anterior, a constatação do fato jurídico da morte nem sempre ocorre de forma direta, por meio da morte real. Para as circunstâncias extremamente delicadas, nas quais não é possível obter o corpo para exame e a devida comprovação da morte do indivíduo, não obstante seja provável tal acontecimento, o direito prevê o mecanismo da morte presumida com ou sem decretação de ausência, já esmiuçados neste trabalho.

No contexto social brasileiro, marcado por altos índices de violência e por graves problemas de segurança pública, muitas situações cotidianas podem ensejar a pretensão de declaração da morte presumida de uma pessoa que estava em perigo de vida, dispensada a decretação de ausência, com fulcro no artigo 7º, inciso I, do Código Civil, tais como sequestros, conflitos provenientes de disputas fundiárias, bem como de confrontos relacionados ao combate do tráfico de drogas.

Em tais situações, muitas vezes os indivíduos que se achavam comprovadamente em perigo de vida, não são mais encontrados, sendo impossível apurar, através de exames médicos, se realmente vieram a falecer. Nessas circunstâncias, os sujeitos das relações jurídicas que viriam a ser criadas, modificadas ou extintas pela constatação da morte têm os seus interesses afetados.

Assim, revela-se como de extrema importância o instituto da presunção da morte, por perigo de vida, haja vista que o seu não reconhecimento gera uma problemática, pois as relações jurídicas decorrentes da morte são afetadas, ficando desprotegidos os familiares e os herdeiros da pessoa supostamente falecida, devendo o direito dispor de mecanismos para tutelar os interesses envolvidos.

Sem o reconhecimento da morte presumida, os contratos personalíssimos não são extintos; o cônjuge casado não passa ao estado civil de viúvo; a sociedade conjugal existente entre os cônjuges não é dissolvida; os filhos menores de idade do *de cujus* ainda continuam sob

o poder familiar; as prestações alimentares vencidas e não pagas, até a data do óbito, não são transmitidas aos herdeiros, nos limites das forças da herança; os direitos sucessórios não serão transferidos; dentre outras questões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, por meio de acórdão proferido pela sua Quinta Câmara Cível, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela companheira e filhos de Amarildo de Souza, para declarar, com base no artigo 7º, inciso I, do Código Civil, a sua morte presumida.

O ajudante de pedreiro Amarildo de Souza desapareceu, após, comprovadamente, ser levado por agentes do Estado, durante a intervenção policial denominada “Operação Paz Armada”, realizada entre os dias 12 e 14 de julho de 2013, na Comunidade da Rocinha, localizada na cidade do Rio de Janeiro. O corpo de Amarildo não foi localizado até hoje, embora extremamente provável o seu falecimento.

O referido acórdão presumiu a morte e fixou como data do óbito o dia 14 de julho de 2013, ocasião em que Amarildo foi levado pelos policiais. A decisão, abaixo transcrita, apresentou um panorama da legislação atinente à matéria da morte presumida, bem como expôs a relevância do instituto, tal qual disposto no artigo 7º, inciso I, do Código Civil, no contexto de insegurança que paira a sociedade brasileira contemporânea:

Através do instituto jurídico da morte presumida, os familiares de vítima de catástrofe ou de pessoa desaparecida sem deixar vestígio podem obter declaração oficial de que não foi possível seu reconhecimento ou localização, tornando viável a lavratura do assento de óbito, e, assim, a tomada de providências legais relacionadas à administração das relações jurídicas pendentes deixadas pelo desaparecido.

No caso da morte presumida, a ausência prolongada de notícias deve vir acompanhada de circunstâncias que, segundo a lei, tornam o óbito provável.

Como se sabe, o Código Civil de 1916 não tratava do referido instituto, sendo que a justificação judicial da morte somente veio a lume no ordenamento pátrio através do art. 88 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), nos seguintes termos:

(...)

Note-se que a modalidade de morte presumida prevista na Lei de Registros Públicos, apta a autorizar a justificação de óbito, se limita àquelas hipóteses em que o indivíduo desaparece em situações de catástrofe ou em campanha.

Nada obstante, ainda nos primeiros anos de vigência da Lei de Registros Públicos, já despontavam opiniões no sentido de que o seu art. 88 apresenta enumeração meramente exemplificativa, motivo pelo qual a expressão “qualquer outra catástrofe” adotada no citado preceptivo legal compreende qualquer outro tipo de infortúnio que possa dar lugar à presunção de morte.

Seguindo a tendência evolutiva da matéria, com a perspectiva de adaptar a normatização à dinâmica social, o legislador pátrio editou a Lei nº 9.140/95, posteriormente alterada pela Lei nº 10.536/2002, reconhecendo como mortas pessoas desaparecidas em razão

de participação ou acusação de participação em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988.

(...)

Também em demonstração de avanço no tratamento da questão, a Lei Previdenciária – Lei nº 8.213/91 -, em seu art. 78, §1º, já dispunha que, mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo previsto no caput daquele artigo.

Posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002, o instituto recebeu tratamento expresso nos artigos 6º e 7º: o primeiro dispositivo legal autoriza o reconhecimento da morte presumida quando precedida da declaração de ausência, este último instituto regulado a partir do artigo 22 até o artigo 39 do diploma civilista. Já o segundo dispositivo legal vai além, admitindo a declaração de morte presumida em determinadas situações, independentemente da prévia declaração de ausência, nas seguintes hipóteses:

(...)

Consoante se infere, o legislador pátrio já deu exemplo de que o tratamento normativo conferido ao instituto da morte presumida vem evoluindo para além das hipóteses de catástrofes decorrentes de fenômenos da natureza, acidentes de grande proporção, ou, ainda, de confrontos bélicos, na tentativa de atender às novas situações da vida que emergem das transformações sociais, nas quais se revele um maior grau de presunção da ocorrência de morte, passando a admitir tal reconhecimento também nas hipóteses em que o desaparecido se encontrava exposto a perigo de vida.

Observe-se que a expressão “perigo de vida” adotada no citado enunciado possui sentido semântico vago, o que reforça a compreensão de que o legislador preocupou-se em preservar a atualidade e correspondência da referida norma com os anseios da sociedade nos vários momentos históricos em que a lei venha a ser interpretada e aplicada pelo julgador, ao qual cabe a análise contextualizada dos fatos da vida que lhe são postos a apreciação.

Em outras palavras, a análise quanto à existência de situação configuradora de exposição a “perigo de vida” deve ser feita tomando-se em consideração as contingências sociais enfrentadas pela sociedade contemporânea, sobretudo nos grandes centros urbanos, onde a criminalidade e a violência encontram campo fértil na desigualdade econômica, cultural e social.

Desta forma, cabe ao aplicador do Direito, sensível aos fatos da vida, os quais são mais ricos do que a previsão dos legisladores, aferir se as situações que lhes são apresentadas a apreciação comportam a aplicação do modelo legal apontado como fundamento da postulação.

Com lastro nessas premissas, tem-se que os fatos trazidos aos autos pelos requerentes/apelantes como fundamento do pedido de justificação judicial se mostram aptos a permitir que se conclua pela pertinência da medida postulada.

Conforme bem assinalou a d. Procuradoria de Justiça, a prova documental carreada para os autos corrobora a afirmação dos recorrentes de que Amarildo de Souza - nome correto do indivíduo desaparecido, conforme certidão de nascimento de fl. 452 (Indexador nº 452) - foi visto pela última vez em 14/07/2013, no momento em que foi levado por policiais militares lotados na UPP instalada na Comunidade da Rocinha.

Por outro lado, as circunstâncias que cercam o momento da condução de Amarildo por policiais militares até a base da UPP – Rocinha, ocorrida em meio à operação policial denominada “Paz Armada”, deflagrada em 12 de julho de 2013 na referida comunidade, sob a pressão da opinião pública e de uma sociedade ávida por uma resposta eficiente no combate ao tráfico de drogas, período este no qual, segundo relatos de moradores, se intensificou a rotina de emprego de métodos não convencionais pelos agentes lotados na referida UPP na busca obstinada por informações sobre o paradeiro de traficantes e de esconderijo de armas, permite compreender que, diante daquele contexto, o desaparecido se encontrava sob risco de vida.

Reforça tal entendimento o fracasso de todas as buscas e averiguações realizadas ao longo de meses no sentido da localização de Amarildo, o que, inclusive, já ensejou o oferecimento de denúncia contra 25 (vinte e cinco) policiais militares pelo Ministério Público (Indexadores nºs 100 e 441), a qual foi recebida pelo Judiciário (Indexador nº 420), com suporte em elementos de prova colhidos através do Inquérito Policial nº

015.02713/2013, os quais revelam detalhes sobre as circunstâncias que cercam o seu desaparecimento.

Também a conclusão do laudo de exame de reprodução simulada dos fatos elaborada por peritos criminais designados pela Divisão de Homicídios da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro (fls. 126/233 - Indexadores nºs 125, 146 e 190 do Anexo), os quais analisaram os termos de declaração prestadas por testemunhas presentes no local do evento, bem como confrontaram as versões apresentadas acerca da dinâmica dos fatos, é no sentido de que Amarildo foi conduzido ao Centro de Controle e Comando da UPP/Rocinha, fato este admitido pelos policiais responsáveis pela sua condução e captado pelas câmeras de monitoramento instaladas no referido posto, cujas imagens armazenadas, no entanto, não registraram sua saída de forma natural daquele local.

Nesse cenário, extrai-se que o encadeamento dos dados colhidos ao longo das investigações, os quais se encontram documentados às fls. 126/233 (Indexadores nº 125, 146 e 190 do Anexo), leva a crer como sendo extremamente provável o óbito de Amarildo de Souza, o que autoriza o reconhecimento judicial de sua morte presumida, estabelecendo como a data da sua ocorrência aquela na qual se teve a última notícia de sua localização – 14 de julho de 2013 (Indexador nº 08).

Ante o exposto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, declarar, com base em juízo de probabilidade permitido pelo art. 7º, inc. I, do Código Civil, a morte presumida de Amarildo de Souza, filho de José de Souza e Carmen Dias, nascido em 02/06/1970, e falecido em 14/07/2013, cabendo ao Juízo de origem determinar a expedição de mandado para averbação em registro próprio. Ciência à d. Procuradoria de Justiça.⁴³

Dessa forma, o reconhecimento da morte presumida de Amarildo teve extrema relevância para os requerentes, quais sejam, sua companheira e filhos, haja vista que o acontecimento da morte acarreta variadas consequências jurídicas para esses sujeitos, notadamente nos campos do direito de família, do direito sucessório e do direito previdenciário.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento da Décima Sétima Câmara Cível do TJRJ, no julgamento da Apelação Cível nº 0015302-41.2008.8.19.0210, que deu provimento ao recurso interposto por Stefani Roumillac da Rocha, para reformar a sentença de primeiro grau e declarar a morte presumida de Rinaldo Barroso da Rocha, pai da recorrente e bombeiro militar comprovadamente sequestrado em serviço.

No relatório da decisão, consta a informação de que a menor de idade, representada por sua genitora, buscava o reconhecimento da morte presumida, a fim de que pudesse extrair a certidão de óbito do pai, documento imprescindível para o requerimento de pensão *post mortem* do militar. Evidencia-se que a declaração da morte presumida foi essencial para a tutela dos interesses da filha do falecido.

⁴³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0064771-31.2013.8.19.0000**. Apelante: Elizabete Gomes da Silva e outros. Relator: Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000439F9474B2C4DBA859396D6E1727D7906C5025C4C3E4D&USER=>>>. Acesso em 30/05/2022.

Nas palavras do desembargador relator Edson Vasconcelos:

Observe-se que, de conformidade com o art. 7º, do Código Civil, o instituto da morte presumida surge de forma especial, independente. A sua declaração não se confirma a partir da ausência, mas de outras circunstâncias que, embora se assemelhe ao disposto no supramencionado art. 88, da Lei dos Registros Públicos, vai mais além, na medida em que alcança o prisioneiro de guerra e dá um caráter abstrato à expressão “perigo de vida”.

“Estar em perigo de vida”, conforme o apontado no artigo supra, pode ser uma situação decorrente tanto da própria saúde do desaparecido, quanto de circunstâncias ocasionais em que este se encontrava ou fora colocado por outrem.

Quanto à segunda ótica da expressão “perigo de vida”, podemos exemplificar como elemento fortuito, que leva o indivíduo a estar em tal situação, a exemplo da prática de alpinismo em uma montanha distante e perigosa, não mais retornando, nem dando sinais de sobrevivência. Existe, também, a intervenção de terceiros ocasionando o perigo de vida do desaparecido, como, no caso, um sequestro demasiadamente longo.

A análise quanto à existência de situação configuradora de exposição a “perigo de vida” deve ser feita tomando-se em consideração as contingências sociais enfrentadas pela sociedade contemporânea, sobretudo nos grandes centros urbanos, onde a criminalidade e a violência se recrudescem cada vez mais.

Conclui-se, então, que o perigo de vida é um instrumento indispensável à existência da norma, sem o qual, seria, em vez de morte presumida, simplesmente, o instituto da ausência.

De fato, percebe-se, ainda, que é condição imprescindível à declaração de morte presumida não só o perigo de vida, como também, a extrema probabilidade do óbito em certa circunstância.

Analisando o disposto no mencionado inciso I, do art. 7º, do Diploma Civil, constata-se a presença de três condições interdependentes que poderão conduzir à morte presumida. Primeira, se diante da realidade dos fatos pode-se avaliar que a probabilidade de vida é quase nula; segunda, se houver provas incontestáveis de que a pessoa em exame estava presente no local do acontecimento; e terceira, se o perigo a que estava exposta, realmente, oferecia uma grande possibilidade de dano à sua vida. Essas três condições são fortes indícios que acarretam à conclusão de morte presumida.
(...)

Através do instituto jurídico da morte presumida, os familiares de vítima de catástrofe ou de pessoa desaparecida sem deixar vestígio podem obter declaração oficial de que não foi possível seu reconhecimento ou localização, tornando viável a lavratura do assento de óbito, e, assim, podem garantir judicialmente seus direitos à herança, pensões, seguro de vida, indenizações e outros procedimentos legais.
(...)

Com lastro nessas premissas, tem-se que os fatos trazidos aos autos pela requerente, ora apelante, se mostram aptos a que se conclua pela pertinência da medida postulada.

Da análise do conjunto probatório dos autos, constata-se que o documento produzido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMRJ), acostado às fls. 64/66, relata que após a abertura da sindicância “(...) verificou-se que o Bombeiro foi vítima de sequestro seguido de assassinato, tendo os autores do fato desaparecido com o corpo do 3º Sgt BM Rocha (...)”, ensejando a conclusão de considerar-se o Sargento como desaparecido. Ademais, o referido documento comprova que o pai da recorrente estava de serviço em área de risco, que na época do fato era dominada por traficantes de entorpecentes. Como bem salientou o d. Promotor de Justiça às fls. 198/201 “(...) É sabido que um militar em serviço se é sequestrado por meliantes para dentro da comunidade, este fatalmente será assassinado. No caso, a própria conclusão do Boletim Militar afirma que este fato ocorreu (sequestro), sendo dado, em primeiro

ponto, como extraviado para fins de investigação penal. Ocorre que o corpo jamais foi encontrado, até porque esta prática não é desconhecida pela sociedade. Não se olvida da época do fato, ano de 2006, quando sequer havia pacificação no local. (...)"

Cabe salientar que qualquer pessoa que adentra, à noite, uma favela onde subsiste o tráfico de drogas e impera a violência, com certeza, está expondo a vida ao perigo.

Desta forma, a hipótese se enquadra no tipo do artigo 7º, do Código Civil em virtude da grande possibilidade de que o genitor da apelante tenha falecido quando em serviço por se encontrar em situação de perigo de vida, o que autoriza o reconhecimento judicial de sua morte presumida, estabelecendo como a data de sua ocorrência aquela na qual se teve a última notícia de sua localização, qual seja, 01 de junho de 2006, conforme documento de fls. 64/66.

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, declarar, com base em juízo de probabilidade permitido pelo art. 7º, inciso I, do Código Civil, a morte presumida de RINALDO BARROSO DA ROCHA, pai da apelante, ocorrida no dia 01/06/2006, cabendo ao juízo de origem determinar a expedição de mandado para averbação em registro próprio.⁴⁴

Assim como Amarildo de Souza e Rinaldo Barroso da Rocha, muitos outros indivíduos se expõem corriqueiramente a situações de perigo de vida, nas quais há altíssima probabilidade de suas mortes, principalmente na atual conjuntura de violência da sociedade brasileira, constituindo-se a morte presumida como importante mecanismo na garantia de direitos.

Outro caso interessante no estudo da morte presumida, sem decretação de ausência, é o de Eliza Silva Samúdio, vítima dos crimes de sequestro e cárcere privado, homicídio e ocultação de cadáver. Os fatos tiveram grande repercussão no Brasil e a autoria dos crimes foi atribuída a Bruno Fernandes das Dores de Souza, goleiro do Clube de Regatas do Flamengo à época dos fatos, bem como a outros coautores.

Ante a quantidade de acusados pelos crimes, o juízo determinou o desmembramento do júri popular, ficando um júri responsável pelo julgamento das acusações contra Luiz Henrique Ferreira Romão, conhecido pela alcunha de Macarrão, e Fernanda Gomes de Castro, ex-namorada do goleiro Bruno; e o outro pelo julgamento dos réus Bruno Fernandes das Dores de Souza, Dayanne Rodrigues do Carmo Souza, ex-esposa de Bruno, e Marcos Aparecido dos Santos, conhecido pela alcunha de Bola.

⁴⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0015302-**

41.2008.8.19.0210. Apelante: Stefani Roumillac da Rocha, representada por sua mãe, Andrea Azevedo Roumilla c Soares. Relator: Desembargador Edson Vasconcelos. Rio de Janeiro, 21 de maio de 2014. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045AC9D681E52756641F9FA4D466363E48C5030F37441C&USER=>>>. Acesso em 31/05/2022.

O corpo de Eliza Samúdio nunca foi encontrado e os processos penais tramitaram sem o corpo da vítima. Na sistemática do processo penal, crimes como o de homicídio são classificados como não-transeuntes, isto é, crimes que deixam vestígios materiais, sendo indispensável, em regra, a realização do exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade do crime. No entanto, quando desaparecem os vestígios do delito, o Código de Processo Penal autoriza, em seu artigo 167, que a prova testemunhal supra a falta do aludido exame.

Dessa forma, na ausência de vestígios, é indispensável a produção de prova testemunhal, sendo permitida a utilização, em conjunto, de outras provas, tais como a confissão do acusado. Assim, ante a falta do corpo de Eliza, constituiu-se o acervo probatório de ambos os processos penais com a prova testemunhal, aliada a outros meios de prova.

Posto isto, em 23 de novembro de 2012, o Tribunal do Júri de Contagem, Minas Gerais, condenou os réus Luiz Henrique Ferreira Romão e Fernanda Gomes de Castro, respectivamente, à pena de 15 anos de reclusão, pelo crime de homicídio qualificado, sequestro e cárcere privado; e à pena de 5 anos de reclusão, pelo crime de sequestro e cárcere privado. Após a referida condenação, os feitos criminais, antes desmembrados, foram reagrupados.

Tal sentença, que transitou em julgado para o Ministério Público e para a defesa em 30 de novembro de 2012, e para a assistência à acusação em 15 de dezembro de 2012, reconheceu a materialidade do crime de homicídio de Eliza; a sua causa, qual seja, a asfixia mecânica; a data do fato, 10/06/2010; e o local do falecimento, o endereço residencial do corréu Marcos Aparecido dos Santos, em Vespasiano/MG.

Ocorre que, em janeiro do ano de 2013, baseada nessa decisão, a juíza do Tribunal do Júri de Contagem/MG, Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, determinou a expedição da certidão de óbito de Eliza Samúdio, acolhendo pedido feito pelo promotor Henry Wagner Vasconcelos de Castro e pela mãe da vítima, Sônia de Fátima Moura.

O caso enseja discussões que envolvem o direito penal e o direito civil, notadamente acerca da competência do juízo criminal, em especial da Vara do Tribunal do Júri, para reconhecer a morte presumida, sem decretação de ausência.

A magistrada, na decisão em questão, entendeu pela presunção da morte de Eliza, com base no artigo 7º, inciso I, do Código Civil, ordenando a expedição de mandado para o registro do óbito, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vespasiano/MG, local de ocorrência do assassinato, fundamentando que a sentença criminal condenatória de Luiz Henrique Ferreira Romão, pelo crime de homicídio, já havia reconhecido o óbito da vítima.

Além disso, pautou-se no artigo 63, do Código de Processo Penal, que determina o seguinte: “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.⁴⁵

Assim, por analogia, compreendeu a magistrada que a sentença penal em questão já produzia efeitos na esfera cível, considerando-se competente, portanto, para determinar a expedição de mandado para o registro de óbito e extração da respectiva certidão.

A decisão levou em consideração a tutela dos interesses dos familiares de Eliza, resguardados pelo reconhecimento da morte presumida, sem decretação de ausência. Nas palavras da Magistrada, transcritas nos autos da Apelação Criminal nº 1.0079.10.035624-9/017:

Ora, se já existe uma decisão judicial, ainda que no âmbito criminal, reconhecendo a morte da vítima, não faz qualquer sentido determinar que seus genitores ou seu herdeiro percorram a via crucis de outro processo para obterem uma outra sentença judicial que declare a morte de Eliza Samúdio.

No caso dos autos, existe legítimo interesse da mãe da falecida Eliza Samúdio, como Assistente da Acusação, de buscar neste juízo criminal que determine o registro do óbito da vítima, uma vez que já afirmado o homicídio, através de decisão judicial da qual não cabe mais recurso.

O registro civil da morte da vítima, documentado pela certidão de óbito, constituirá de instrumento apto à comprovação civil do fato que já foi criminalmente reconhecido por decisão judicial emanada pelo Tribunal do Júri e, com isso, resguardará os interesses do herdeiro da vítima, a criança B.S., que poderá, através de sua representante legal, inclusive, abrir eventual sucessão hereditária de algum bem porventura deixado a ser inventariado. Apresentará, ainda, especial relevo para que se promovam as necessárias anotações perante os Órgãos Públicos como INSS, Receita Federal e Justiça Eleitoral.⁴⁶

⁴⁵ BRASIL. Decreto-

Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 02/06/2022.

⁴⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1.0079.10.035624-**

9/017. Apelante: B.F.D.S. Apelado: M.P.E.M.G. Relator: Desembargador Doorgal Borges Andrada. Belo Horizonte, 27 de setembro de 2017. Disponível em <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspeelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.10.035624-9%2F017&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 02/06/2022.

Assim sendo, a certidão de óbito de Eliza Silva Samúdio foi expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vespasiano/MG, tendo sido juntado o documento aos autos do processo criminal. Em março de 2013, Bruno Fernandes das Dores de Souza, também foi condenado pelo homicídio de Eliza, bem como pela ocultação de cadáver.

O corréu Bruno buscou, por meio da Apelação Criminal nº 1.0079.10.035624-9/017 supra indicada, a declaração de nulidade da decisão que determinou a expedição da certidão de óbito da vítima, por absoluta incompetência do juízo criminal, com o seu desentranhamento dos autos, bem como a anulação e o refazimento do julgamento do apelante, pelo Tribunal do Júri.

Arguiu o apelante que o juízo competente para decidir sobre a matéria era o da Vara de Registros Públicos, com base no artigo 57, I, da Lei Complementar nº 59/2001 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais) e na Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Alegou, ademais, que a referida certidão, além de constituir prova ilícita, causou prejuízo à defesa, a respeito da tese de que a vítima poderia estar viva.

A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão não unânime, negou provimento ao referido recurso de apelação, entendendo que a determinação de expedição de certidão de óbito não é de competência privativa e absoluta do Juiz da Vara de Registros Públicos, bem como que o documento possui efeitos exclusivamente civis.

No entendimento do Tribunal, as informações que constam na certidão foram extraídas do processo-crime e que a falta de laudo médico pericial foi devidamente suprida pela produção da prova testemunhal e demais provas, pautando-se o reconhecimento da materialidade do crime cometido pelo apelante tão somente nesse acervo fático-probatório.

A fundamentação apresentada pelo desembargador relator Doorgal Borges Andrada, a seguir transcrita, também reforça a ideia de que o reconhecimento da morte produz variados efeitos civis na esfera jurídica dos familiares sobreviventes:

A materialidade reconhecida na seara penal faz-se inquestionável na esfera cível. Nesse sentido, preceitua o art. 935 do Código Civil de 2002:

"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". (grifamos).

(...)

Na mesma linha, dispõem os artigos 63, caput, e 64, parágrafo único, ambos do CPP, conforme se vê:

"Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. (...)".

"Art. 64. (...)

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela".

Deste modo, imperioso reconhecer que a decisão penal produz efeitos ainda que em seara jurídica diversa.

É necessário salientar que a expedição de certidão de óbito tem efeitos meramente civis, notadamente o fim da personalidade natural; bem como a dissolução do vínculo conjugal, conforme art. 1.571, I, do Código Civil; a extinção do poder familiar, nos moldes do art. 1.635, I, do mesmo Códex; extinção de usufruto; extinção dos contratos personalíssimos; abertura da sucessão, dentre outros.

(...)

Porém, nenhuma certidão civil produz efeitos penais no que tange a aquilo que somente a perícia pode provar.

(...)

Não há que se falar que o registro civil do óbito de Eliza Samúdio acarretou em prejulgamento ou que usurpou a competência do Júri Popular.

Frise-se que a prova da materialidade do delito de homicídio se faz, em regra, através de laudo médico pericial, sendo certo que a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, nos casos onde a realização do exame não seja possível, nos moldes do art. 167 do Código de Processo Penal.

Não se pode afirmar, in casu, que a condenação do apelante no processo principal foi baseada na certidão de óbito expedida. Conforme consignado pela d. Procuradoria de Justiça, independente da expedição da certidão os jurados poderiam ter reconhecido ou não a materialidade do exício com base no acervo probatório dos autos.

Cumprir frisar ainda que, nos moldes do Art. 1º, § 1º, I c/c Art. 2º, I, ambos da Lei n. 6.015/1973, o registro de óbito deve ser efetivado no Cartório de Registro Civil do município onde o indivíduo faleceu.

Por essa razão, foi expedida carta precatória à comarca de Vespasiano/MG para que, cumprindo os requisitos do art. 80 da Lei 6.015/1973, fosse registrado o óbito de Eliza S. Samúdio, não havendo que se falar em invasão de competência territorial.⁴⁷

O desembargador Eduardo Brum, que acompanhou o voto do relator, pelo desprovimento do recurso, fundamentou nesse mesmo sentido, conforme os trechos abaixo transcritos:

Dessarte, a r. decisão ora combatida, prolatada em janeiro de 2013, nada mais é que, em estrita obediência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, um mero reflexo do entendimento manifestado pelo Conselho de Sentença naqueles autos que restou acobertado pelo manto da coisa julgada.

(...)

⁴⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1.0079.10.035624-**

9/017. Apelante: B.F.D.S. Apelado: M.P.E.M.G. Relator: Desembargador Doorgal Borges Andrada. Belo Horizonte, 27 de setembro de 2017. Disponível em <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspeLhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.10.035624-9%2F017&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 02/06/2022.

E, de fato, as informações que constam de tal certidão, como determinado pela digna Magistrada e em estrita observância ao disposto na "Lei de Registros Públicos", são todas extraídas do processo-crime que culminou com a condenação definitiva de Luiz Henrique Ferreira Romão: a data (10/06/2010) e local do falecimento (endereço residencial do corréu Marcos Aparecido dos Santos) constam da própria confissão em Plenário promovida por Luiz Henrique, ao passo que a causa da morte ("emprego de violência aplicada na forma de asfixia mecânica - esganadura"), acatada pelos Senhores Jurados na forma da qualificadora prevista no inciso III do §2º art. 121 do CP, foi relatada pelo adolescente J.L.R.

Ou seja, d.v. do eminente Revisor, tal qual o insigne Relator, entendo que a determinação de expedição do aludido documento não é de competência privativa e absoluta de Juiz da Vara de Registros Públicos, tendo restado plenamente justificada, banda outra, a r. decisão ora combatida, revestida não apenas de intenção nobre, como, também, de legalidade (ex vi do art. 55, XLI, da Lei Complementar n.º 59/2001).

Não bastasse isso, repiso que a posterior juntada nos autos desta certidão não trouxe nenhum fato novo ao processo com potencial de causar prejuízo ilegal à defesa dos réus até então não submetidos ao Tribunal do Júri, senão, chegaríamos ao absurdo de dizer que o próprio julgamento popular de Luiz Henrique Ferreira Romão, já condenado em definitivo, teria causado prejuízo à defesa do ora apelante.

Trata-se, portanto, de uma simples certidão, cuja expedição foi determinada pela MM.^a Juíza a quo de forma fundamentada e com efeitos meramente civis, como salientado no v. voto condutor.

Com tais considerações, acompanho o insigne Relator para também rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso defensivo.⁴⁸

Importante ressaltar que o referido entendimento também foi mantido pela Quarta Câmara Criminal do TJMG, ao rejeitar os Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 1.0079.10.035624-9/026⁴⁹, opostos por Bruno Fernandes das Dores de Souza e por Fernanda Gomes de Castro, visando resgatar os votos vencidos proferidos pelo Desembargador Corrêa Camargo, respectivamente, no julgamento das apelações criminais n.º 1.0079.10.035624-9/017 e n.º 1.0079.10.035624-9/011.

No tocante à expedição da certidão de óbito, o voto divergente do aludido desembargador entendeu pela incompetência da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Contagem/MG, visto que a Lei Complementar n.º 59/2001 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais), em seu artigo 56, estabelece que, nas Comarcas onde houver mais de uma vara, as atribuições dos Juízes de Direito são exercidas mediante distribuição, respeitada a competência especializada.

⁴⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n.º 1.0079.10.035624-9/017**. Apelante: B.F.D.S. Apelado: M.P.E.M.G. Relator: Desembargador Doorgal Borges Andrada. Belo Horizonte, 27 de setembro de 2017. Disponível em <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspeLhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.10.035624-9%2F017&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 02/06/2022.

⁴⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 1.0079.10.035624-9/026**. Embargante: B.F.D.S. Embargado: M.P.E.M.G. Relator: Desembargador Fernando Caldeira Brant. Belo Horizonte, 12 de junho de 2018. Disponível em <<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100791003562490262018652109>>. Acesso em 02/06/2022.

Na visão do Desembargador Corrêa Camargo: a competência para julgar tal matéria, na Comarca de Contagem/MG, seria das Varas de Registros Públicos, com base no artigo 57, da aludida lei complementar; a expedição da certidão influenciou na esfera de convicção dos jurados; a aplicação do artigo 63, do Código de Processo Penal, configuraria analogia *in malam partem*; e a certidão de óbito trata-se de prova ilícita. Nas palavras do desembargador divergente:

Não cumpre, portanto, ao juízo criminal, sobretudo ao da Vara do Tribunal do Júri, decidir sobre questões de natureza civil-registral, reconhecendo, neste âmbito, a existência material de um fato jurídico (morte), e determinando o assento de óbito de quem quer que seja. Até porque, partindo da premissa de que a lavratura deste ato, tal como sustentado pelo i. RMP, teria "efeitos meramente civis", conclusão lógica a ser alcançada é que, sob o prisma do processo penal, ela seria perfeitamente dispensável. Destarte, ignorar a absoluta incompetência da d. Juíza a quo, ou tentar justificar o injustificável, seria, para este julgador, condescender com um erro ou permitir-me nele incorrer também. E, em ambos os casos, eu estaria, implícita ou explicitamente, assumindo posição de parcialidade, a uma, por influenciar na busca da verdade real, a duas, por admitir prova obtida em violação a normas constitucionais/legais, a qual, ressalte-se, contribuiu posteriormente para a condenação do apelante, repercutindo na esfera de convicção dos jurados, quiçá até induzindo-os à um veredicto que fosse a ele desfavorável.

Ora, em se tratando de processo a ser julgado pelo Tribunal do Júri, a decisão proferida, que pautou-se exclusivamente na condenação de um dos réus, em feito desmembrado, certamente surtiria efeitos quando do julgamento do então corréu. Assim, a certidão de óbito, expedida por determinação da d. Magistrada de primeiro grau, no mínimo prejudicou a sistemática de quesitação, dando por superada a questão da materialidade do fato, que, por sua vez, era um dos maiores dilemas a serem enfrentados em Plenário, onde certamente haveriam debates acerca do desaparecimento do corpo da suposta vítima de homicídio.

(...)

Uma vez certificada a morte, no documento de f. 16.185, nele também constou detalhamento de sua causa, a saber: "emprego de violência aplicada na forma de asfixia mecânica (esganadura)".

Logo, para não dizer impossível, seria bem pouco provável que a defesa do réu lograsse êxito numa eventual tentativa de decote da qualificadora referente à asfixia, até porque, tal pretensão seria, ainda, contrária à prova (material) dos autos.

Por fim, saliente-se que a despeito de a d. Juíza a quo ter se amparado o art. 63, do Código de Processo Penal, não me parece possível a sua aplicação ao caso em testilha. Primeiro, por se tratar de norma que deve ser estritamente interpretada e, portanto, aplicável somente para efeito de reparação de dano, quando fica expressamente autorizada a execução de sentença penal condenatória na esfera cível. Segundo, porque, conforme demonstrado, a intromissão nesta seara do direito foi totalmente indevida e prejudicial ao recorrente, configurando, pois, analogia *in malam partem*.

Logo, é o resumo do que vejo: apesar de a situação registral do fato morte presumida, sem prévia declaração de ausência - não contrariar a normativa estadual e encontrar respaldo no próprio Código Civil, a sua efetivação, da forma como o foi, isto é, por força de teratológica decisão, que extrapolou todos os limites do razoável, viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal, do que decorrem inequívocos e irremediáveis prejuízos, à defesa do ora apelante.

Desse modo, reportando-me à "teoria dos frutos da árvore envenenada" - em inglês, "fruits of the poisonous tree", tenho que o vício que acomete a prova, pela sua ilicitude originária, também repercute no que dela advém, afetando, no todo ou em parte, a estrutura regular do processo.

(...)

Não vislumbro, portanto, outra possibilidade, senão declarar nula a decisão fustigada, por absoluta incompetência do juízo prolator, e manifesta inobservância do devido processo legal.⁵⁰

Observa-se que o reconhecimento da morte presumida, sem decretação de ausência, de Eliza Samúdio, provoca fortes discussões que envolvem tanto a esfera civil, quanto a esfera penal.

Colocando-se em segundo plano o debate sobre a influência da certidão na convicção dos jurados, que não é o foco do presente trabalho, entende-se, de acordo com as normas de organização judiciária do Estado em questão, que o juízo criminal não teria competência para determinar a expedição do referido documento.

De todo modo, superada a questão da incompetência, não deixa de ser extremamente relevante o reconhecimento de morte presumida, sem decretação de ausência, com fulcro no artigo 7º, inciso I, do Código Civil, de Eliza Samúdio.

A vítima encontrava-se em comprovada situação de perigo de vida, sendo extremamente provável a sua morte. Após o esgotamento das buscas e averiguações, seu corpo nunca foi localizado. Embora inviável a realização de exames médico-legais, a fim de configurar a morte real, verifica-se que Eliza foi vítima de homicídio, cuja materialidade foi reconhecida na esfera penal, sendo inquestionável a existência desse fato, na forma do artigo 935, do Código Civil. Dessa forma, caso não fosse presumida a sua morte pelo juízo criminal, plenamente cabível seria tal declaração no âmbito cível, uma vez que a situação fática se enquadra nos critérios do artigo 7º, I, do diploma civil.

Sobre o caso, conclui-se que a decisão da juíza do Tribunal do Júri de Contagem/MG, que determinou a expedição da certidão de óbito de Eliza, embora maculada pela incompetência, foi promulgada com a *ratio decidendi* de agilizar o procedimento de declaração de morte presumida, demonstrando o seu importante papel na garantia de direitos dos familiares sobreviventes, direitos estes que muitas vezes demandam urgência na sua proteção.

⁵⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1.0079.10.035624-9/017**. Apelante: B.F.D.S. Apelado: M.P.E.M.G. Relator: Desembargador Doorgal Borges Andrada. Belo Horizonte, 27 de setembro de 2017. Disponível em <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspeelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.10.035624-9%2F017&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 02/06/2022.

4.2 Grandes catástrofes no Brasil e o instituto da morte presumida sem decretação de ausência

Além da hipótese mais abrangente de presunção de morte por perigo de vida, dispõe o ordenamento jurídico, no artigo 88, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), acerca da possibilidade de presunção do óbito do indivíduo que, comprovadamente, estava presente no local de ocorrência de uma catástrofe, tais como naufrágios, inundações, incêndios, terremotos, dentre outras, não sendo possível localizar, posteriormente, o seu cadáver para exame médico-legal.

Eventos recentes na história brasileira, tais como o rompimento das barragens de rejeitos de minérios de Mariana e de Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, demonstram a atualidade e a relevância da declaração de morte presumida em situações de catástrofe. Em decorrência desses acontecimentos, pessoas que comprovadamente estavam no local do desastre estão desaparecidas até hoje.

Em relação à tragédia de Mariana/MG, o rompimento da barragem de Fundão, controlada pela mineradora Samarco Mineração S.A., ocorreu em 5 de novembro de 2015 e causou 19 mortes, além de graves danos ambientais. O senhor Edmirson José Pessoa, funcionário da mineradora à época do evento, nunca foi encontrado, a fim de que fosse atestada a sua morte através de exames médico-legais, embora tenha sido comprovada a sua presença no local do desastre.

Assim, após o esgotamento das buscas e averiguações, Edmirson teve a sua morte presumida declarada pela 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude, da comarca de Mariana. A presunção da morte, nesse caso, foi de fundamental importância para a condenação da Samarco Mineração S.A. e de outros reclamados, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, para a viúva e o filho do falecido, nos autos de reclamação trabalhista de nº 0010080-88.2016.5.03.0184, que tramitou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme se depreende do trecho da sentença abaixo transcrito:

Os autores, viúva e filho de empregado falecido da Samarco, pedem a condenação das reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de reparação por danos morais e materiais em razão do acidente fatal que vitimou o marido da primeira e o pai do segundo.

É incontroverso o desaparecimento do ex-empregado da Samarco, Edmirson José Pessoa, que estava de serviço em 05/11/2015, durante o rompimento da barragem do Fundão, em Bento Rodrigues, distrito de Mariana. Este acidente teve repercussão internacional, foi amplamente divulgado na mídia como um dos maiores desastres ambientais ocorridos na história do país.

Em que pese não terem sido encontrados os restos mortais do funcionário, a sentença prolatada pela Juíza da d. 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Mariana julgou procedente o pedido formulado pelos mesmos autores desta reclamatória, para declarar, em 11/12/2018, a morte presumida do referido senhor (fls. 2872/2874).

Portanto, a lesão (óbito) e o nexo causal com o labor se mostram caracterizados. Resta apurar se existiu culpa da empregadora no evento danoso.

(...)

A morte do empregado no acidente ocorrido causou danos materiais à viúva e ao filho, diante da dependência econômica e da perda do rendimento familiar decorrente do seu trabalho.

Quanto aos danos materiais, desnecessária a demonstração de dependência econômica da parte autora em relação ao trabalho do de cujus. Entendo que a pensão decorrente de ato ilícito dispensa prova de necessidade financeira por parte dos dependentes do falecido, pois a sua finalidade é assegurar ao grupo familiar que dependia da vítima o mesmo padrão de renda até então mantido, ou seja, reparar o dano.

Ressalto que eventual recebimento de benefício previdenciário não altera a presente conclusão, porquanto as obrigações são originadas em relações de naturezas jurídicas diversas, e o ato ilícito do empregador deve ser indenizado.

(...)

Feita essa ponderação, constatada a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho que culminou a morte do empregado, emerge o dever de reparação material dos herdeiros, em razão da diminuição patrimonial sofrida.

(...)

Assim, reconheço que a 1ª reclamante é beneficiária da pensão vitalícia postulada, que fixo em 2/3 do rendimento líquido do autor (contracheques de fls. 476/477), a ser quitada antecipadamente, como requerido na exordial e autoriza o parágrafo único do artigo 950 do CC, sem deságio, diante da gravidade do infortúnio.

O dano extrapatrimonial experimentado pelos autores é *in re ipsa*, ou seja, presume-se, pois são incontestas a tristeza, a saudade, a angústia decorrentes da perda do ente querido, evidenciando o abalo moral.

Há que se reconhecer a ofensa à esfera íntima das pessoas mais próximas do *de cujus*, seu profundo sofrimento diante da agressão a ele imposta, retirado, de forma abrupta, do convívio familiar, aos 48 anos de idade (conforme registro de empregado, fl. 330).

A morte do esposo e pai dos autores, por si só, já geraria abalos psicológicos, que, por certo, tornaram-se ainda mais acentuados diante da forma como foi destituído de sua existência, a longa espera pelo aparecimento do corpo que, afinal, não aconteceu, impedindo os familiares de exercer até o mais básico dos direitos, o sepultamento de seu marido e genitor.

As circunstâncias injustas, agressivas e dolorosas da morte do trabalhador e o grau de culpa fazem com que a indenização seja deferida em patamares superiores àqueles pretendidos nas defesas, especialmente a se considerar o poder econômico das mineradoras envolvidas na gestão direta ou indireta do empreendimento.

(...)

Provados destarte o dano, o nexo de causalidade e a responsabilidade das reclamadas, conforme elementos já analisados anteriormente, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais. Considerando a gravidade da conduta das empresas e da ofensa perpetrada (evento morte), a natureza e extensão do dano, o caráter pedagógico da medida, a proximidade do vínculo com o falecido, a capacidade econômica das rés, as particularidades do caso, fixo a indenização em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada demandante, observada a Súmula 439 do TST.⁵¹

⁵¹ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Ação Trabalhista – Rito Ordinário nº 0010-080-88.2016.5.03.0184**. Autor: Terezinha de Jesus Lopes e Rony Geraldo Pessoa. Réu: Samarco Mineração S.A. e ou

No julgamento dos recursos ordinários interpostos pelos reclamantes e reclamados, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve o entendimento supra, inclusive determinando a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para cada reclamante.

Nos termos do desembargador relator Emerson José Alves Lage:

O caso vertente conta, ainda, com um agravante: o desaparecimento do corpo do empregado. A família, além de sofrer o terrível sentimento da perda, não pode realizar os rituais de despedida, precisando enfrentar esse vazio que, sem dúvidas, agrava o processo de enfrentamento do luto. O desaparecimento do corpo dificulta o processo de superação da perda e potencializa os danos sofridos pelos reclamantes.

(...)

Na espécie, diante da gravidade do acidente do trabalho causado pelo rompimento da barragem, por não observância de critérios mínimos de segurança, com morte de inúmeros trabalhadores, considerando ainda que o corpo do trabalhador não foi encontrado para ser entregue aos seus familiares, prolongando o seu extremo sofrimento, a d. Turma considera que o valor da indenização por danos morais deve ser elástico para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada dependente, diante da gravidade do caso e da negligência da Samarco, quanto à manutenção preventiva e cuidados concernentes ao alteamento, desvio de eixo, sem a apresentação de um projeto, como se viu exaustivamente na instrução do processo.⁵²

Observa-se que a prévia declaração de morte presumida do senhor Edmirson, na esfera cível, foi imprescindível para a caracterização do evento danoso e consequente reconhecimento do direito à indenização aos seus familiares, demonstrando que a falta dessa presunção afetaria diretamente a esfera jurídica desses sujeitos.

Além da reparação do dano, outras consequências jurídicas decorrentes da morte também seriam afetadas, tais como a abertura de sucessão; a extinção do vínculo matrimonial; e a dissolução da sociedade conjugal, dentre outras.

No tocante à tragédia de Brumadinho/MG, o rompimento da barragem de rejeitos de minérios do Córrego do Feijão, da mineradora Vale S.A, ocorreu poucos anos depois, no dia

tros. Juiz do Trabalho Substituto: Angela Maria Lobato Garios. Belo Horizonte, 14 de outubro de 2019. Disponível em <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010080-88.2016.5.03.0184/1>>. Acesso em 30/05/2022.

⁵² MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010080-88.2016.5.03.0184**. Recorrente: Terezinha de Jesus Lopes e outros. Recorrido: Terezinha de Jesus Lopes e outros. Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage. Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020. Disponível em <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010080-88.2016.5.03.0184/2#f821315>>. Acesso em 31/05/2022.

25 de janeiro de 2019, causando 265 mortes comprovadas e danos irreversíveis aos ecossistemas naturais. Acerca do evento:

Na data de 25 de janeiro de 2019, o Brasil e o mundo foram novamente surpreendidos por uma notícia, a qual sua reprise parecia ser impossível: pela segunda vez, uma barragem (sic) brasileira, em Minas Gerais, se rompia, deixando por onde passava um “rio” de rejeitos de mineração, muita perplexidade, drama, prejuízo, desesperança e morte. Parecendo ser apenas uma repetição do evento similar ocorrido com a Barragem de Fundão, da mineradora Samarco, controlada pela Vale SA. (até 2007 Companhia Vale do Rio Doce – CVRD) e pela BHP Billington, na cidade de Mariana, anos antes; o vazamento da Barragem do Feijão, em Brumadinho, evidenciava seus próprios predicativos de caráter ainda mais dramático; tendo em ambas, de forma indireta ou direta, um protagonista comum – a multinacional Vale.⁵³

Mais de três anos após o rompimento da barragem de Brumadinho, os corpos de 265 vítimas fatais da tragédia foram localizados e identificados. A vítima mais recentemente identificada foi Luiz Felipe Alves, funcionário da Vale à época do acidente, tendo sido a sua ossada encontrada no dia 02 de maio de 2022, pelo Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.

Contudo, as buscas no local do desastre ainda não foram encerradas. Desde o acontecimento da catástrofe, as averiguações na região ficaram paralisadas somente durante os meses de março a agosto de 2020, em razão da pandemia causada pelo vírus da COVID-19. Posto isso, permanecem desaparecidas 5 vítimas da catástrofe, quais sejam, Maria de Lurdes da Costa Bueno, Nathália de Oliveira Porto Araújo, Tiago Tadeu Mendes da Silva, Cristiane Antunes Campos e Olímpio Gomes Pinto, sendo extremamente provável as suas mortes.

Nas palavras de Caetano, Castro e Resende: “desaparecidos são buscados, mas a perspectiva do nunca ser encontrado atormenta corações. ‘É muito nunca para uma vida tão curta’ como diria a Filosofia. É para nunca esquecer Brumadinho”⁵⁴.

Sobre as vítimas ainda não localizadas, a vice-presidente da Associação dos Familiares das Vítimas de Brumadinho (Avabrum), Andresa Rodrigues, que perdeu o filho Bruno Rocha Rodrigues na tragédia, declarou o seguinte: “eu tive meu filho assassinado no dia 25 de janeiro de 2019. Sei que quando encontrarmos todas as 'joias' é que teremos paz de verdade. Localizar,

⁵³ CAETANO, Fernanda Araújo Kallás e; CASTRO, Emerson Luiz de; RESENDE, Fernanda Marçal Pontes. **Tragédia de Brumadinho: reflexões acerca dos impactos jurídicos**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 53.

⁵⁴Ibidem, p. 27.

identificar cada um traz um alento, um conforto, parece que vamos encerrar um ciclo enterrando nossos amores com dignidade, já que não podemos voltar no tempo".⁵⁵

Uma vez que não foram encerradas as buscas, a prioridade, no momento, ainda é a localização desses corpos ou de parte deles, para que a ocorrência da morte possa ser comprovada através de procedimentos médico-legais, configurando a morte real. Conforme se observa no depoimento supratranscrito, localizar e identificar os corpos das pessoas desaparecidas é de suma importância para as famílias. Isso porque a realização do sepultamento, do enterro e dos demais rituais de despedida dessas vítimas trata-se de uma questão de cunho existencial, atrelado à dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, haja vista as proporções da catástrofe e o grande lapso temporal desde a sua ocorrência, existe a possibilidade de que os corpos dessas cinco pessoas nunca sejam encontrados. O tenente Pedro Aihara, porta-voz do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, prestou declaração em 04 de fevereiro de 2019, acerca desse cenário:

Existe essa possibilidade [de corpos nunca serem encontrados]. É uma possibilidade já vislumbrada. Em situações deste tipo, em que a gente tem estrutura colapsada e lama, já é esperado que não toda a totalidade dos corpos seja encontrada. A gente trabalha o mais rápido possível com todo esse efetivo para conseguir recuperar o maior número, mas, evidentemente, pela característica da tragédia e pela situação biológica de decomposição, alguns corpos a gente estima que, infelizmente, não serão possíveis de ser recuperados.⁵⁶

Diante desse cenário, após o esgotamento das buscas e averiguações, caso essas vítimas não venham a ser localizadas, seus familiares e demais interessados poderão recorrer ao mecanismo da morte presumida, sem decretação de ausência, por meio de processo judicial, com base não apenas no artigo 88, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), mas também com fulcro no artigo 7º, inciso I, do Código Civil, que abarca qualquer situação de perigo de vida, desde que comprovem a presença dessas pessoas no local do rompimento da

⁵⁵ GONTIJO, Maria Lúcia. **'Só teremos paz quando encontrarmos todas as joias', diz associação de familiares das vítimas de Brumadinho**. G1. 03 de maio de 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/05/03/so-teremos-paz-quando-encontrarmos-todas-as-joias-diz-associacao-de-familiares-das-vitimas-de-brumadinho.ghtml>>. Acesso em 30/05/2022.

⁵⁶ AMARAL, Luciana. **Nem todos os corpos em Brumadinho deverão ser encontrados, dizem Bombeiros**. UOL. 04 de fevereiro de 2019. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/04/nem-todos-os-corpos-em-brumadinho-deverao-ser-encontrados-dizem-bombeiros.htm>>. Acesso em 31/05/2022.

barragem, no dia 25 de janeiro de 2019, uma vez que extremamente provável a morte desses indivíduos que estavam em perigo de vida.

Tal presunção, nesses casos, seria de extrema relevância, a fim de tutelar os interesses dos sujeitos das relações jurídicas decorrentes da morte, tais como a abertura de sucessão, o requerimento de indenizações, questões de cunho familiar, dentre outras.

Nesse sentido foi o entendimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que, em 27 de fevereiro de 2019, sugeriu ao Ministro-Chefe da Casa Civil, Onyx Dornelles Lorenzoni, a elaboração de Medida Provisória para reconhecer como presumidamente mortas as pessoas desaparecidas na tragédia de Brumadinho, dispensando o prévio e demorado processo judicial para o reconhecimento dessa presunção.

À época da sugestão da medida, havia ainda 129 pessoas desaparecidas e o ato normativo seria semelhante à Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como presumidamente mortos os desaparecidos políticos da ditadura militar. Conforme exposto pela Assessoria de Comunicação do IBDFAM:

O IBDFAM entende que uma MP, no caso da tragédia de Brumadinho, facilitará o processo sucessório, reduzindo significativamente o lapso temporal de mais um processo judicial, bem como minimizando a angústia dos parentes que buscam por notícia dos entes queridos. Além disso, a iniciativa não será um ato inédito. A Lei 9.140/1995 reconheceu como mortas, as pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988.

(...)

A comprovação da morte por meio da certidão de óbito é imprescindível para que os parentes possam providenciar eventual acerto de cunho trabalhista, inventário e/ou pensão por morte. Sem esse documento, familiares dessas pessoas desaparecidas podem estar sendo privados de condições mínimas de subsistência, principalmente quando a renda familiar dependia ou era exclusivamente proveniente do trabalho de quem faleceu.

(...)

De acordo com o texto da sugestão elaborada pelo IBDFAM, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas desaparecidas referidas, deverão requerer ao oficial de registro civil das pessoas naturais do último endereço residencial do falecido a lavratura do assento de óbito, instruindo o requerimento com os documentos pessoais do falecido, incluindo a certidão de nascimento ou casamento, conforme for seu estado civil, bem como cópia da lista oficial de desaparecidos e da Medida Provisória.

O parentesco do declarante deverá ser comprovado com documento oficial de identidade e, ainda, certidão de registro civil, sendo de nascimento para os solteiros e de casamento para os demais estados civis.

No caso de localização, com vida, de pessoa desaparecida, ou de existência de provas contrárias às apresentadas, deverá ser requerido em juízo o cancelamento do registro de óbito.⁵⁷

Nesse diapasão, o presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira, afirmou o seguinte:

Para o Direito, a morte não é apenas o fim da existência humana, pois ela produz efeitos jurídicos. Especificamente com relação à tragédia ocorrida na cidade de Brumadinho, em Minas Gerais, até que o processo judicial tenha a sentença da declaração de ausência ou morte presumida, a situação jurídica dos familiares continuará indefinida. Sem essa sentença judicial, eles não saberão qual o seu estado civil, não poderão receber pensões previdenciárias, seguros, herança dos eventuais bens deixados pelas vítimas etc. As indefinições são geradoras de angústias, que, neste caso, vão se somar à dor insuportável da perda trágica e repentina dos familiares. Pensando nisso, o IBDFAM, em cumprimento de suas premissas estatutárias, sugere essa Medida Provisória ao chefe do executivo, para ajudar a diminuir o sofrimento e desespero dessas pessoas, declarando a morte presumida dos desaparecidos sob aquele mar de lama, evitando, assim, o longo e desgastante processo judicial.⁵⁸

Mais de três anos após a sugestão do IBDFAM, nenhuma medida provisória foi editada nesse sentido. De todo modo, não sendo possível o exame dos corpos dos desaparecidos no local do desastre, a fim de atestar a ocorrência do óbito, conclui-se pela grande relevância do mecanismo da presunção da morte, sem decretação de ausência, na tutela dos interesses dos familiares das vítimas dessa, bem como de outras catástrofes.

⁵⁷ **IBDFAM sugere Medida Provisória para declarar morte presumida de desaparecidos na tragédia de Brumadinho e garantir direitos aos familiares.** IBDFAM. 27 de fevereiro de 2019. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/6867/IBDFAM+sugere+Medida+Provis%C3%B3ria+para+declarar+morte+presumida+de+desaparecidos+na+trag%C3%A9dia+de+Brumadinho+e+garantir+direitos+aos+familiares>>. Acesso em 31/05/2022.

⁵⁸ **IBDFAM sugere Medida Provisória para declarar morte presumida de desaparecidos na tragédia de Brumadinho e garantir direitos aos familiares.** IBDFAM. 27 de fevereiro de 2019. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/6867/IBDFAM+sugere+Medida+Provis%C3%B3ria+para+declarar+morte+presumida+de+desaparecidos+na+trag%C3%A9dia+de+Brumadinho+e+garantir+direitos+aos+familiares>>. Acesso em 31/05/2022.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, dessa forma, que a declaração de morte presumida constitui-se como instrumento fundamental na garantia de direitos dos familiares sobreviventes, principalmente a presunção do óbito sem decretação de ausência, uma vez que, conforme demonstrado neste trabalho, são comuns, no contexto social brasileiro, situações nas quais os indivíduos que se achavam, comprovadamente, em perigo de vida, não são mais encontrados, sendo impossível apurar, através de exames médico-legais, se realmente vieram a falecer. Nessas circunstâncias, os sujeitos das relações jurídicas que viriam a ser criadas, modificadas ou extintas pela constatação da morte, têm os seus interesses afetados.

Os familiares e herdeiros, na maioria das vezes, encontram-se em uma situação emocional extremamente delicada, diante da impossibilidade de se obter os corpos de seus entes queridos para que seja atestada a sua morte real. Além disso, deparam-se com uma circunstância de incerteza jurídica, no tocante ao reconhecimento de direitos como a concessão de benefícios previdenciários; o pagamento de indenizações por danos morais e materiais; a abertura da sucessão; a extinção do vínculo matrimonial; a dissolução da sociedade conjugal; o fim do poder familiar; dentre outros.

Notadamente em relação ao benefício previdenciário da pensão por morte, verifica-se que a sistemática da Lei nº 8.213/1991 dispõe do importante mecanismo da morte presumida para fins previdenciários, como alternativa menos morosa que o procedimento na esfera cível, ante a função de sustento da previdência social.

Assim sendo, exige-se principalmente do direito e do Poder Judiciário respostas cada vez mais rápidas no reconhecimento dessa presunção, nos casos em que estejam presentes os requisitos para a presunção da morte presumida previstos na legislação cível, particularmente da presunção desse fato sem prévia decretação de ausência, seja na hipótese mais abrangente, por perigo de vida, prevista no artigo 7º, inciso I, do Código Civil; seja na hipótese mais específica, por ocorrência de alguma catástrofe, regulada no artigo 88, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Nesse sentido, a análise dos casos emblemáticos apresentados demonstra a importância do mecanismo. O reconhecimento da morte presumida de Amarildo de Souza, pelo Tribunal de

Justiça do Estado do Rio de Janeiro, teve extrema relevância para a sua companheira e filhos, tendo em vista as consequências diretas da morte na esfera jurídica desses sujeitos.

Tão urgente e relevante se demonstra a presunção da morte para os familiares e herdeiros, que o juízo criminal, no caso de Eliza Samúdio, compreendeu que seria competente para determinar, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, a expedição de certidão de óbito da vítima, presumindo-se o seu falecimento, com base no artigo 7º, inciso I, do Código Civil.

O mesmo se observa nos recentes eventos catastróficos que ocorreram nas cidades de Mariana e de Brumadinho/MG, com o rompimento das barragens de rejeitos de minérios, em decorrência dos quais algumas pessoas que, comprovadamente, estavam no local do desastre estão desaparecidas até hoje.

Na primeira catástrofe, ocorrida em Mariana, as buscas e averiguações já foram encerradas, não tendo sido localizado o corpo de Edmirson José Pessoa, para atestar a sua morte, embora seja extremamente provável tal acontecimento. Nesse sentido, tal vítima teve a sua morte presumida reconhecida no juízo cível, o que foi de fundamental importância para a garantia de direitos à esposa e ao filho do falecido, destacando-se a condenação da Samarco Mineração S.A. e de outros responsáveis pelo evento danoso, no juízo trabalhista, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Já na segunda, ocorrida em Brumadinho, os familiares ainda aguardam o fim das buscas e averiguações, para que possa ser pleiteada a morte presumida das pessoas que, porventura, não sejam encontradas. Caso isso ocorra, a presunção da morte também terá demasiada importância na tutela dos interesses dos sujeitos que figuram as relações jurídicas decorrentes da morte.

REFERÊNCIAS

ABE, Yandra Mayume; FILHO, João Alves Dias. **A pensão por morte nos casos de óbito presumido.** Revista jurídica da UniFil. 2021. Disponível em <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2426/1826>>. Acesso em 12/05/2022.

AMARAL, Luciana. **Nem todos os corpos em Brumadinho deverão ser encontrados, dizem Bombeiros.** UOL. 04 de fevereiro de 2019. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/04/nem-todos-os-corpos-em-brumadinho-deverao-ser-encontrados-dizem-bombeiros.htm>>. Acesso em 31/05/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12/05/2022.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 02/06/2022.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 03/05/2022.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 13/05/2022.

_____. **Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm>. Acesso em 07/05/2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 03/05/2022.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 04/05/2022.

CAETANO, Fernanda Araújo Kallás e; CASTRO, Emerson Luiz de; RESENDE, Fernanda Marçal Pontes. **Tragédia de Brumadinho: reflexões acerca dos impactos jurídicos**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Vol. 5. Família. Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Enunciado n. 343, IV Jornada de Direito Civil. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/388>>. Acesso em 13/02/2022.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Vol. 7. Sucessões**. 3 ed. Salvador: Juspodium, 2017.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONTIJO, Maria Lúcia. **'Só teremos paz quando encontrarmos todas as joias', diz associação de familiares das vítimas de Brumadinho**. G1. 03 de maio de 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/05/03/so-teremos-paz-quando-encontrarmos-todas-as-joias-diz-associacao-de-familiares-das-vitimas-de-brumadinho.ghtml>>. Acesso em 30/05/2022.

IBDFAM sugere Medida Provisória para declarar morte presumida de desaparecidos na tragédia de Brumadinho e garantir direitos aos familiares. IBDFAM. 27 de fevereiro de 2019. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/6867/IBDFAM+sugere+Medida+Provis%C3%B3ria+para+declarar+morte+presumida+de+desaparecidos+na+trag%C3%A9dia+de+Brumadinho+e+garantir+direitos+aos+familiares>>. Acesso em 31/05/2022.

Justiça declara morte presumida de Amarildo, desaparecido na Rocinha. G1. 04 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/justica-declara-morte-presumida-de-amarildo-desaparecido-desde-julho.html>>. Acesso em 30/05/2022.

Justiça do RJ declara morte presumida de Amarildo. Revista Consultor Jurídico. 4 de fevereiro de 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-fev-04/amarildo-morte-presumida-declarada-tribunal-justica-rio>>. Acesso em 30/05/2022.

KONDER, Cíntia Muniz de Souza. **Exposição na disciplina de Direito Civil I (Parte Geral).** Faculdade Nacional de Direito. Abril de 2018.

LIMA, Déborah. **Bombeiros mantêm buscas em Brumadinho mesmo durante feriado.** Jornal Estado de Minas Gerais. 07 de setembro de 2020. Disponível em <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/09/07/interna_gerais,1183276/bombeiros-mantem-buscas-em-brumadinho-mesmo-durante-feriado.shtml>. Acesso em 30/05/2022.

LIMA, Déborah; RONAN, Gabriel; SANTANA, Paula. **Mariana: família do único desaparecido da tragédia receberá o dobro de indenização.** Jornal Estado de Minas Gerais. 11 de fevereiro de 2020. Disponível em <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/02/11/interna_gerais,1121208/mariana-familia-de-desaparecido-recebera-o-dobro-de-indenizacao.shtml>. Acesso em 30/05/2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Vol. 5. Famílias.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MANSUR, Rafaela. **Saiba quem são as 5 pessoas que seguem desaparecidas mais de três anos após rompimento de barragem da Vale.** G1. 03 de maio de 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/05/03/saiba-quem-sao-as-5-pessoas-que-seguem-desaparecidas-mais-de-tres-anos-apos-rompimento-de-barragem-da-vale.ghtml>>. Acesso em 30/05/2022.

MARTINS, Jerônimo Belinati. **A Lei n. 8.213/91 e a Pensão por Morte Presumida.** Revista da AJUFE. Disponível em

<<https://www.ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/jernimo-belinati-martins-a-lei-n-1313101516.pdf>>. Acesso em 12/05/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1.0079.10.035624-9/017**. Apelante: B.F.D.S. Apelado: M.P.E.M.G. Relator: Desembargador Doorgal Borges Andrada. Belo Horizonte, 27 de setembro de 2017. Disponível em <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.10.035624-9%2F017&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 02/06/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0079.10.035624-9/026**. Embargante: B.F.D.S. Embargado: M.P.E.M.G. Relator: Desembargador Fernando Caldeira Brant. Belo Horizonte, 12 de junho de 2018. Disponível em <<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100791003562490262018652109>>. Acesso em 02/06/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Ação Trabalhista – Rito Ordinário nº 0010080-88.2016.5.03.0184**. Autor: Terezinha de Jesus Lopes e Rony Geraldo Pessoa. Réu: Samarco Mineração S.A. e outros. Juiz do Trabalho Substituto: Angela Maria Lobato Garios. Belo Horizonte, 14 de outubro de 2019. Disponível em <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010080-88.2016.5.03.0184/1>>. Acesso em 30/05/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010080-88.2016.5.03.0184**. Recorrente: Terezinha de Jesus Lopes e outros. Recorrido: Terezinha de Jesus Lopes e outros. Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage. Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020. Disponível em <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010080-88.2016.5.03.0184/2#f821315>>. Acesso em 31/05/2022.

MONTEIRO, Millena Fontoura. **Justiça de Transição no Brasil pós-ditadura civil-militar de 1964–1985: a importância das leis 9.140/1995 e 10.559/2002 para a implementação de**

políticas de reparação. Disponível em <<https://journals.umcs.pl/al/article/view/7738/7507>>. Acesso em 07/05/2022.

MORAES, Vinícius de; Toquinho. **Sei lá (A Vida Tem Sempre Razão).** Disponível em <<https://www.letras.mus.br/toquinho/87372/>>. Acesso em 15/06/2022.

OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Teoria Geral do Direito Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Pensão por morte: trabalhador protegido vive mais tranquilo. Governo Federal. 08 de junho de 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/assuntos-previdencia/noticias/previdencia/institucional/pensao-por-morte-trabalhador-protetido-vive-mais-tranquilo>>. Acesso em 12/05/2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O Caso Rubens Paiva e a Lei 9.140/95.** *Jornal Folha de São Paulo.* São Paulo. 02 de março de 1996. Disponível em <<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=13081&anchor=4726418&origem=busca&originURL=&pd=bc775aab85d5910670dabcebe3ffe44d>>. Acesso em 06/05/2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0064771-31.2013.8.19.0000.** Apelante: Elizabete Gomes da Silva e outros. Relator: Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000439F9474B2C4DBA859396D6E1727D7906C5025C4C3E4D&USER=>>>. Acesso em 30/05/2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0015302-41.2008.8.19.0210.** Apelante: Stefani Roumillac da Rocha, representada por sua mãe, Andrea Azevedo Roumillac Soares. Relator: Desembargador Edson Vasconcelos. Rio de Janeiro, 21 de maio de 2014. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045AC9D681E52756641F9FA4D466363E48C5030F37441C&USER=>>>. Acesso em 31/05/2022.

STJ, Ac. 2ª Seção, **REsp. 1.354.693/SP**, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 26/11/2014, DJe 20/02/2015.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v.1: **Lei de Introdução e Parte Geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.